

Edson Edy Soares Correia De Brito

A ADMINISTRAÇÃO FISCAL PORTUGUESA NOS DESCOBRIMENTOS ARQUIPÉLAGOS DO ATLÂNTICO

Dissertação de Mestrado em Territórios, Poderes e Instituições, orientado pelo Prof. Doutor. Saul António Gomes, apresentada ao Departamento de História, Arqueologia e Artes da Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra.

2012



UNIVERSIDADE DE COIMBRA

Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra

A ADMINISTRAÇÃO FISCAL PORTUGUESA NOS DESCOBRIMENTOS ARQUIPÉLAGOS DO ATLÂNTICO

Ficha Técnica:

Tipo de Trabalho	Dissertação de Mestrado
Título	A ADMINISTRAÇÃO FISCAL PORTUGUESA NOS DESCOBRIMENTOS ARQUIPÉLAGOS DO ATLÂNTICO
Autor	Edson Edy Soares Correia De Brito
Orientador	Prof. Doutor Saul António Gomes
Identificação do Curso	2º Ciclo em História
Área Científica	História
Especialidade	Territórios, Poderes e Instituições
Data	2012



UNIVERSIDADE DE COIMBRA

Aos meus devotos Pais

Ao meu ternuroso filho

Ao meu amor Valéria

Aos meus queridos irmãos

Ao meu honorável mestre e orientador ...

e a todos quantos auxiliaram-me na concretização desta vitória pírrica.

Neste mundo, nada é certo além da morte e dos impostos.

Benjamin Franklin

Resumo

O meu intuito, ao elaborar este texto, tem por objetivo averiguar e debater problemáticas em torno de duas ideias axiais: a primeira, no sentido lato, pretende abordar as finanças da Coroa portuguesa no Reino de Portugal, especialmente enquadradas no período dos Descobrimientos. Nesta lógica, procurarei ilustrar quais as fontes das receitas (ordinárias e extraordinárias) da Coroa no continente, e tudo que constituiria o sustentáculo (legislação, aparelho fiscal, etc.) financeiro do rei. Mas como se trata de um assunto demasiado vasto para ser inteiramente apreendido em toda à sua amplitude sobretudo tendo em conta as limitações impostas a uma tese de mestrado, não passará, senão de um pretexto para no sentido restrito propor um olhar, ao modelo fiscal e á tecnocracia montada nas ilhas da Madeira dos Açores e Cabo Verde de modo a transferir o excedente para Portugal. Defendemos, ainda, a tese de que a administração fiscal quatrocentista e de início de Quinhentos revestiu, em relação a Cabo Verde, aspetos singulares que a distinguem do que se verificou, em termos de administração fiscal, nos arquipélagos da Madeira e dos Açores.

PALAVRAS- CHAVE: Bens da Coroa; Fazenda Real; Rendas; Impostos; Arquipélagos atlânticos

Abstract

My aim in producing this text, seeks to ascertain and discuss issues around two axial ideas: The first in a broad sense, aims to address the finances of the Portuguese crown in the kingdom, especially in the period of discovery framed. Following this logic search which illustrates revenue sources (ordinary and extraordinary) of the Crown in the kingdom and everything would be the mainstay (legislation, machine tax etc.) financial king. But as this is a subject too huge to be fully grasped in all its breadth, not pass, but a pretext to propose a narrowly defined look, the tax model and will technocracy mounted on the islands of Madeira and the Azores to Cape Verde order to transfer the surplus to Portugal. We argue, though, the argument that the tax fifteenth and early Five Hundred clothed in relation to Cape Verde, unique aspects that distinguish to what happened in terms of tax administration in the archipelagos of Madeira and the Azores.

ÍNDICE

INTRODUÇÃO	6
1. A EVOLUÇÃO ESTRUTURAL DA ADMINISTRAÇÃO DA FAZENDA REAL E PÚBLICA EM PORTUGAL	8
1.1 ORGANIZAÇÃO E EVOLUÇÃO ORGÂNICA	9
1.2 ASPETOS LEGAIS E DOUTRINAIS	14
1.3. FORMAÇÃO DOS RÉDITOS DA COROA.....	19
1.3.1 Receitas e despesas.....	22
1.3.2 Receitas extraordinárias.....	26
2. APLICAÇÃO DAS ESTRUTURAS ADMINISTRATIVAS FISCAIS PARA AS ILHAS DO ATLÂNTICO	31
2.1. O QUADRO POLÍTICO- JURÍDICO: AS CAPITANIAS/ DONATARIAS	32
2.1.1 A fiscalidade senhorial	38
2.1.2 A fiscalidade eclesiástica.....	39
2.1. 3 A fiscalidade régia	40
3. O LEGADO FISCAL DAS CAPITANIAS/DONATARIAS NO ATLÂNTICO NORTE: INCORPORAÇÃO DAS RENDAS DOS ARQUIPÉLAGOS NA FAZENDA REAL	42
3.1. O QUADRO TRIBUTÁRIO ATÉ D. MANUEL, INCLUSIVÉ.....	43
3.1.1 O «dízimo a Deus»	43
3.1.2 As dízimas das importações e exportações.....	45
3. 1.3. Os quartos /quintos do açúcar na Madeira.....	47
3.1.4. A dízima do pastel nos Açores	50
3.2. O APARELHO FISCAL	50
3.2.1 Formas de cobrança.....	54
4. CABO VERDE E A FISCALIDADE PRECOCE.....	57
4.1. DUALISMO TRIBUTÁRIO	57
4.1.1 Direitos arrecadados	59
FONTE. LIVRO DA RECEITA DA RENDA DAS ILHAS DE CABO VERDE DE 1513 A 1516.....	61

4.2. FORMAÇÃO DO APARELHO FISCAL.....	62
4.2.1 O almoxarifado	62
4.2.2 A contadoria:	66
4.2. 3 A feitoria.....	67
4.2. OS ARRENDAMENTOS: UM IMPERATIVO FACE AOS PROBLEMAS DE ARRECADAÇÃO. ..	70
CONCLUSÃO.....	76
FONTES E BIBLIOGRAFIA	78

INTRODUÇÃO

O presente estudo visa, de forma sintética, compreender a evolução da administração fiscal aplicada às possessões insulares portuguesas da Madeira e dos Açores no Atlântico Norte, e de forma mais aprofundada e analítica, do arquipélago de Cabo Verde no Atlântico Sul.

Identificados os espaços sobre os quais incide o nosso trabalho, sobressalta o primeiro especto que os une. Nesse caso, de se tratar de arquipélagos portanto de espaços insulares localizados estrategicamente em pontos que servirão de logística e armazenagem nas rotas de navegação das naus portuguesas (Cabo Verde), de referências (o caso dos Açores nas viagens para América) e de exploração e produção (Madeira).

Por outro lado, estes arquipélagos encontravam-se desertos à chegada dos portugueses e isso é relevante na medida em que ao modelo de ocupação e administração financeira seguido na metrópole não se teve de modificar nada previamente existente.

Outrossim, é o facto que na sua origem, esses três arquipélagos terem pertencido todos à casa do infante D. Henrique, o que nos ajudará a estabelecer a nossa periodização, tendo em conta o modelo administrativo aplicado nelas. Ou seja, primeiramente esses espaços foram todos constituídos em regime de donataria, tendo o donatário o direito de cobrar os tributos. Sendo assim, o primeiro período caracteriza-se pelo monopólio fiscal por parte dos donatários. O segundo período será marcado pelo domínio da Coroa que passou a concentrar todas as receitas fiscais.

Durante este período, tentaremos fazer um enquadramento da orgânica montada para a arrecadação dos tributos devidos ao donatário e posteriormente à Coroa nesses territórios, bem como a sua eficiência e exequibilidade tendo em conta a geografia destes espaços onde o poder central é menos evidente, para além de os agentes destacados para tal finalidade serem corrompíveis, como é o caso de Cabo Verde, que teremos cuidado de evidenciar por se encontrar em relação aos demais arquipélagos mais afastado do reino sendo, portanto, o mais sujeito a desvario.

No entanto, por se tratarem de espaços laboratoriais e de transferência da estrutura administrativa estatal para esses territórios convém perceber, embora sinteticamente, a organização e evolução do aparelho fiscal no próprio Reino, sendo para isso pertinente entender quais constituíam no fundo as matérias das receitas fiscais, e por outro lado as

despesas que a Fazenda Real acarretava para manter este aparelho funcional. E para legitimar as várias formas de tributos devidos ao Rei debruçaremos sobre os aspetos jurídicos e doutrinários que servem de esteio a esses impostos.

1. A EVOLUÇÃO ESTRUTURAL DA ADMINISTRAÇÃO DA FAZENDA REAL E PÚBLICA EM PORTUGAL

Podemos dizer que no Portugal medievo falar da «Fazenda Pública» torna-se um exercício de mera abstração. O conceito é relativamente moderno, traduzindo-se na separação do público do privado, na interligação do estado e estatística, da capacidade de previsão e antecipação. O que «não se coadunava com a mentalidade não numérica da sociedade senhorial medieval nem com a estrutura da realeza de então»¹. Visto que nas palavras de Armindo Monteiro os monarcas «administravam o reino como um particular administra a sua casa»², sendo quase indiscortinável quais os Bens da Coroa, quais os Bens do Rei.

Relativamente aos impostos, já na Roma Antiga, a sua finalidade para assegurar a «cosa pública» era aplicada (o «*fiscus principes*» serviria segundo Vitorino Magalhães Godinho para assumir os encargos públicos³). Na Idade Média a vida em comunidade dispensava-os largamente. Nesse tempo deparamo-nos com uma panóplia de rendas e tributos senhoriais que os camponeses e artesãos entregavam ao Príncipe, e não particularmente á uma entidade pública. Em troca recebiam segurança nos lares e nas estradas. O monarca por sua vez, poderia dispor livremente das tais rendas e tributos para as despesas e negócios da Casa Real.

Mas a partir do século XIV (mesmo em data assaz recuada), abre-se uma janela á transição do Estado feudal para um contínuo progresso rumo à centralização, e ao que designamos hoje de Estado moderno, mediante medidas legislativas (especialmente de D. Dinis e D. Afonso IV), e acarinhada pelos legistas, o que constitui uma das grandes novidades da Baixa Idade Média. Não é de estranhar portanto, que D. Dinis tivesse fundado os Contos, e que, durante o século XIV, se começassem a diversificar e a generalizar os impostos.

Deste modo, procuraremos sintetizar alguns aspetos evolutivos da Fazenda real e pública em Portugal, e assim apreender o aspeto funcional do sistema fiscal (os órgãos os ofícios, as suas

¹ Vitorino Magalhães Godinho, *Ensaio e Estudos*, Vol. I, ed. Sá da Costa, 2ª ed. Lisboa, 2009, p. 150.

² Armindo Monteiro, *Do Orçamento Português: teoria geral, historia, preparação*, Vol. I, Edição Polycomercial, Lisboa, 1921, p. 185.

³ Vitorino Magalhães Godinho, *Ob. cit.*, p. 133.

relações de interdependência, etc.), quais as matérias sobre que recaíam os impostos, e quais os fundamentos teóricos que suportavam juridicamente a textura administrativa fiscal.

1.1 Organização e evolução orgânica

Ao mergulharmos nos primórdios da monarquia portuguesa, constatamos que o carácter itinerante dos reis obrigava a que, toda a documentação relativa à gestão pública, assim como a comitiva régia os acompanhassem nas suas deambulações, de forma a que, sempre que fosse necessário proceder à verificação das contas, *in loco*, se dispusesse dos documentos (contratos, doações, diplomas jurídicos, livros dos réditos, e livros de chancelaria)⁴.

Contudo, os monarcas, com medo de se extraviarem tais documentos mandavam preventivamente tirar várias cópias dos mesmos, em especial os considerados de maior valor (aqueles onde se registavam os réditos da Coroa) depositando uns em cartórios eclesiásticos, e outros nas mãos de funcionários do palácio⁵.

Com a elevação de Lisboa a cidade de residência mais permanente da família real, tornou-se possível uma maior especialização dos órgãos de administração pública. Deste modo, a Curia Regis (organismo plurifuncional, intervindo em todas as áreas política, jurídicas e administrativas), adequada a primitiva organização financeira do Estado, tornava-se obsoleta, devido ao incremento da burocracia e à complexidade de assuntos relativos a administração da Fazenda Real. Neste sentido, a Curia Regis desdobra-se em dois novos e distintos organismos: as Cortes, e o Conselho Real, cabendo a este último órgão a função de registo das receitas da Coroa através de uma contabilidade ainda numa fase embrionária.

Mas já nos início do século XIII, existe por parte do poder real, maior consciência em relação aos seus direitos, e conseqüentemente, maior atenção no que concerne a arrecadação das rendas e tributos régios. De fato como afirma Henriques Castro «Afonso II attempted to develop a system of collecting royal dues guided by regular procedures and dependant on regular recording...»⁶. A título de exemplo, o livro «*recabedo regni*» (em número 4), de D.

⁴ Virgínia Rau, *A Casa Dos Contos. Os Três Mais Antigos Regimentos dos Contos*, Edição Imprensa Nacional Casa Da Moeda, Lisboa; 2009, p. 5.

⁵ Virgínia Rau, Ob. cit. p.6.

⁶ A. Castro Henriques, «*State Finance, War and Redistribution in Portugal 1249-1527*», p.59.

Afonso II, que nos diz que, por esta altura existia uma preocupação com a fiscalização, e com as contas públicas, embora fosse de forma elementar.

O primeiro aparelho de ordenação e fiscalização das contas do reino, foi a Casa dos Contos (ou simplesmente Contos), criada durante o reinado de D. Dinis, confirmada por um documento de 16 de junho de 1296. Os livros de contabilidade aparecem agora como «livro segundo de muytos lugares»⁷. De início, este órgão era confundido com a Torre do Tombo em suas funções gerais de arquivo. Mas paulatinamente esta repartição tornar-se-á num órgão de contabilidade central de excelência, uma vez que era nele que se concentravam as contas relativas aos proventos e fontes de receita da Coroa, assim como os respeitantes às despesas públicas, cartas de quitação, regulamentos de câmbios, legislação económica e financeira, contratos de arrendamento e outros.

A 4 de Outubro de 1375, foi concedido uma carta de privilégio aos contadores, escrivães e porteiro que serviam nos Contos para comprarem, pelo reino, pão e outras coisas necessárias ao seu mantimento, o que faz transparecer que a organização dos Contos era já bastante complexa, obrigando à deslocação e itinerância dos seus oficiais e au aumento do número destes⁸.

Estabeleceu-se neste período a distinção entre os Contos de Lisboa e os Contos del-Rei, competindo aos contadores dos Contos de Lisboa tomarem as contas dos diferentes almoxarifados existentes no país, e aos contadores dos Contos del-Rei semelhantes funções, embora referentes à Casa Real. Esta situação originava uma disjunção entre a gestão das finanças públicas e a gestão das despesas e receitas da Casa Real, colocando um fim no paralelo existente entre estes dois Contos, o qual perduraria durante a primeira dinastia.

Importante será realçar o aparecimento do lugar de vedor da fazenda, mais especificamente em 1369, cujas funções passará pela gestão e fiscalização superior dos direitos régios tendo no seu cargo não apenas a recepção das rendas e direitos mas também a satisfação dos gastos da administração e governo em geral, cabendo-lhe a coordenação e o controlo dos oficiais que integravam o aparato fiscal nomeadamente os almoxarifes.

⁷ Virgínia Rau, Ob. Cit., p. 8.

⁸ A. H. de Oliveira Marques, *Fazenda Publica na Idade Média*, Dicionário de História de Portugal, (Dir. Joel Serrão), Vol. IV. ed. Figueirinhas, Porto, 2006.

A vedoria (como sublinhou Armando Carvalho Homem) evoluiu do porteiro-mor que durante o século XIII, princípios do século XIV, superintendeu a administração da fazenda régia a quem competia a cobrança dos impostos que reverteriam a favor da Coroa. Paralelamente a este cargo surgiu o tesoureiro-mor a quem pertencia a guarda e a contagem das receitas fiscais. Do porteiro-mor transita-se no reinado de Afonso IV, para o ofício dos ouvidores da portaria, e por sua vez destes para o de vedor da fazenda.⁹

Só que o aparecimento destes funcionários, em número de três, e por outro lado a divisão e reorganização, como se referiu, dos dois Contos nos finais de Trezentos, estão ligados a causas mais complexas, que resultaram especialmente do aparecimento de um imposto geral e permanente que tem a designação de imposto da sisa. A sisa, pela sua natureza, constitui uma das principais fontes de receitas do reino, (como teremos mais adiante oportunidade de verificar) bem como a multiplicação de pedidos, e empréstimos públicos que ajudarão mais tarde a consolidar o sistema¹⁰.

Com o advento da Dinastia de Avis, este modelo organizativo irá sofrer profundas alterações através de diferentes regimentos que doravante passarão a regulamentar o funcionamento dos órgãos responsáveis pela administração das contas públicas.

Assim sendo, com o intuito de combater a falta de assiduidade dos contadores, escrivães e outros oficiais, D. João I ordena o mais antigo regimento dos Contos, datado de 5 de julho de 1389, dirigida a Afonso Martins, estipulando que somente ele passasse alvarás de mantimentos aos funcionários que aí servissem, de forma a evitar esses abusos e a morosidade com que davam e tomavam as contas¹¹.

Ainda durante este reinado sobressai outro aspeto da reorganização na casa dos Contos de Lisboa, e neste caso, a fragmentação desta em duas esferas: numa, as diversas contadorias espalhadas pelo reino; e, noutra, a cidade de Lisboa e sua respectiva comarca. Daí a necessidade de D. João I dar um regimento em 5 de julho de 1389, e mais tarde, de criar o cargo de contador-mor em 12 de Agosto de 1404, que competiria a fiscalização das contas da

⁹ Armando Luís de Carvalho Homem, *O Desembargo Régio, (1320-1433)*, Vol. I, Faculdade Letras, Porto, 1985 pp.148-162.

¹⁰ Iria Gonçalves, “Sisas”, *Dicionário de História de Portugal* (Dir. Joel Serrão), Vol. IV, Porto, Livraria Figueirinhas, Iniciativas Editoriais, 1971, pp. 1-2.

¹¹ Virgínia Rau, *Ob. Cit.*, p.33.

capital e sua comarca, visto que as diversas contadaria espalhadas pelo reino seriam fiscalizadas pelos vedores da fazenda¹².

Em 28 de Novembro de 1419, foi aprovado um segundo regulamento, o qual discriminava as várias fontes de receitas da cidade de Lisboa e sua comarca, determinando que tanto direitos como sisas, fossem guardados no tesouro e conferidos pelos contadores e escrivães.¹³

Já no reinado de D. Duarte, em 22 de Março de 1434, surge um terceiro regimento dos Contos que introduzia algumas modificações, e encarregava o contador-mor Gonçalo Caldeira, de controlar e evitar as negligências dos funcionários.¹⁴

Este regimento ajuda-nos a apreender algumas das competências do contador-mor nomeadamente: repartir as contas pelos diferentes contadores e escrivães; verificar a assiduidade dos oficiais dos contos, punindo-os na corda sensível que era a dos seus mantimentos; inquirir quais as contas passadas que estavam em atraso, e as que fossem mais recentes até quinze anos atrás, obtendo essa informação do porteiro dos contos; mandar vir aos Contos, no primeiro dia de Janeiro, os livros de todas as rendas reais da cidade de Lisboa, para que fossem recenseadas e verificadas; e, finalmente, selar com o selo dos Contos todas as sentenças que desse o corregedor de Lisboa, as cartas de vizinhança e outras mais sentenças que fosse costume serem seladas.

Durante o reinado seguinte de D. Afonso V, assistiu-se a um esforço para reduzir o atraso nas prestações de contas, e a uma preocupação com a organização metódica da contabilidade pública. É nesta linha que publicará dois alvarás, procurando maior precisão no apuramento das contas.

O primeiro alvará, de 9 de junho de 1450, estabelecia a forma como se devia assentar o que rendiam as rendas, direitos e moeda da cidade de Lisboa, bem como a forma como os

¹² Saul Gomes, “Aspectos Globais Sobre a Fazenda Portuguesa nos Finais da Idade Média”, in *Las Instituciones Castellano-Leonesas y Portuguesas antes del Tratado de Tordesillas - Actas de las Jornadas celebradas en Zamora, 28 y 29 de Noviembre de 1994*, (Coord. Luis Suarez Fernandez e Jose Ignacio Gutierrez Nieto), Valladolid, Sociedad V Centenario del Tratado de Tordesillas, 1995, pp. 65-78.

¹³ Virgínia Rau, Ob. Cit., p. 35.

¹⁴ Idem, ibidem., p.48.

diferentes intervenientes (tesoureiros, almoxarifes, recebedores, rendeiros e escrivães) deviam registar, nos seus livros, tudo quanto as ditas rendas e direitos rendessem, e simultaneamente apontando tudo o que despendiam.¹⁵ Com o alvará de 20 de julho de 1455, estabelecia-se, de forma concreta, o prazo de seis meses após o fim do arrendamento, para os escrivães das rendas e direitos reais de Lisboa entregarem, ao porteiro dos contos, os correspondentes livros.¹⁶

Foi também durante o reinado do «Africano» que se fixou o número de funcionários dos Contos, como atesta uma carta de nomeação de Luis Delgado, de 7 de julho de 1479, estipulando que não houvesse na «cassa dos contos da cidade de Lisboa mais que oito contadores e que outros oito estivessem que a sy ficava no dicto numero».¹⁷

Já no auge dos descobrimentos, e enquadrada numa época em que o poder, está sendo forjado em concepções absolutistas e centralizadoras pela monarquia, surge D. Manuel que introduzirá reformas significativas na estrutura dos Contos, com o «Regimento e Ordenações da Fazenda», de 1516.¹⁸

Com esse regimento, o monarca sistematizará as normas orientadoras da contabilidade pública, procurando, por um lado, coordenar e separar a contabilidade local da central, e, por outro lado, definir as competências e atribuições dos diversos agentes fiscais, determinando a base das suas responsabilidades.

Portanto, neste regimento estão definidos os procedimentos, os prazos, e as formalidades, que se deveriam observar no recenseamento das contas dos tesoureiros e oficiais da casa, lugares de além-mar, ilhas, mestrados, feitorias, e ainda dos contadores das comarcas, e de quaisquer outros cargos e ofícios de que se houvesse de tomar conta, bem como os diferentes livros a serem utilizados nesses dois tipos contabilidade, a saber:

- a) Contabilidade local; livros de lanços, caderno das arrematações e cadernos dos almoxarifados
- b) Contabilidade central; livro do tombo, livro do almoxarifado e sumário

¹⁵ Idem, ibidem, p.56.

¹⁶ Virgínia Rau, Ob. Cit., p.57.

¹⁷ Direção Geral de Arquivos-Torre Tombo, Chancelaria de D. João II, Liv. 2, fl.26.

¹⁸ Virgínia Rau, Ob. Cit p.61.

Será pertinente já que com D. Manuel I se fixaram as competências dos oficiais ao serviço da Fazenda Real, referimo-nos a um cargo pertencente a fiscalidade local e que ainda não concretizamos. Trata-se da figura do almoxarife, que aparece mencionado em documentos já no século XII sendo a sua citação frequente na centúria seguinte. Cabia a este oficial receber as rendas dos direitos do rei dos direitos das alfândegas, portagens, e dos direitos das terras reguengueiras. O almoxarife estava assim relacionado com assuntos de cunho fiscal, cobrando das rendas do almoxarifado tais como as sisas, vinhos, panos carnes, dízima do pescado, sendo que cada uma dessas rendas cobradas por um recebedor. Abaixo dos almoxarifes e dos recebedores encontravam-se os sacadores, os requeredores e porteiros.

1.2 Aspetos legais e doutriniais

Antes de entrarmos concretamente nas questões patrimoniais da Coroa, analisaremos as correntes ideológicas portuguesas relativamente aos rendimentos régios e aos impostos, marcando a abertura do século XIV como uma primeira etapa.

Embora os autores por nós escolhidos e analisados não tratem somente de matérias de índole fiscal e tributária, abordaremos aqueles cujas obras evidenciam ideias determinantes acerca dos fenómenos políticos, na sua manifestação fiscal e tributária. Da sua leitura tentaremos apreender qual a origem dos impostos e quais os fundamentos e as finalidades deles, tendo em conta o pacto existente entre os que o pagam e os que o recebem como um ponto axial na nossa análise.

No imaginário jurídico-fiscal dos doutrinadores, no Portugal medievo, vislumbra-se um pensamento profundamente enraizado na doutrina de São Tomás de Aquino, o qual, apoiando-se em Aristóteles, concebe o estado estruturado na ordem moral, baseado em princípios universais imutáveis eternamente válidos porque retira a sua perenidade da própria essência de Deus. A necessidade de congregação do homem, e da existência da comunidade, só pode ser objetivada pela troca recíproca de bens e serviços. Mas para que possam viver em comunidade pressupõe a existência de um poder público, detida por um governante. Portanto o poder real provém do divino (rejeitando a mediação do Papa) que por eleição ou designação

do povo, procura o «bem comum», mantendo-se como defensor, administrador e acrescentador, do reino sem cair no pecado da rapina ao exigir tributos injustos¹⁹.

Por outro lado, a finalidade suprema dos governantes é contribuir significativamente para a salvação dos súbditos e sua união com Deus. Mas como o homem se encontra em peregrinação pela cidade terrena à espera da salvação eterna, deverá submeter-se às leis, suportando o ónus dos impostos, embora este esforço não fosse equitativo, em troca da concórdia da ordem e da paz.

Com efeito, um dos expoentes do pensamento aristotélico e tomística em Portugal já no século XIV, foi Frei Álvaro Pais, bispo de Silves com duas obras (todas em latim), a saber: «De Planctu Ecclesiae»²⁰ redigido em Avinhão, entre 1330 e 1332, e o «Speculum Regum»²¹ findado, em 1344, em Silves²².

Convém no entanto contextualizar as ideologias de Álvaro Pais no contexto social a que pertenceu, uma vez que estão em sintonia com a ordem senhorial (laica e eclesiástica) vigente, procurando legitimá-la. É isto que acontece no segundo livro, «Espelho de Reis», onde sistematiza os princípios destinados à educação dos príncipes.

Assim, baseado no princípio do «bem comum», o Rei governa a multidão,²³ para que exista uma ordem, não de forma tirânica mas mediante leis que o limitam²⁴. Ou seja, o poder só é justificado na medida em que o Rei cuida do «bem comum» da multidão e da sociedade. Por isso os súbditos deverão fornecer-lhe os meios e serviços necessários para a persecução dessa

¹⁹ Jorge Faro, *Receitas e despesas da Fazenda Real de 1384 a 1481*, ed. Instituto Nacional de Estatística, Lisboa, 1965, pp.26-36.

²⁰ Publicada com estabelecimento do texto e tradução do Dr. Miguel Pinto de Meneses, Instituto de Alta cultura, Vol. I, Lisboa, 1955.

²¹ Sumariado e parcialmente transcrito pelo Prof. Moses Bensabat Amzalak em: *Álvaro Pais e o Pensamento Económico em Portugal na Idade Média*, Academia das Ciências de Lisboa, Lisboa, 1954.

²² Adelino Carvalhosa, *As relações entre a Igreja e o Estado segundo Álvaro Pais, no Speculum Regum*, ed. Camara municipal de Silves, Silves, 1987; João Morais Barbosa, *A teoria política de Álvaro Pais no "speculum regum"*, ed. Tip. Anuário Comercial de Portugal, Lisboa, 1972.

²³ *Speculum Regum*, p.161.

²⁴ *Idem*, p.115.

finalidade, que traduz na conservação da unidade e da paz da comunidade. Estes meios, sob forma de impostos ou de tributos, constituem um reconhecimento do seu domínio por parte dos súbditos e a forma deles exprimirem a sua situação de subalternidade²⁵. Porém Álvaro Pais condena vivamente os impostos que não seja pela defesa da fé ou da pátria ou outros fins justos.

A propósito dos argumentos acerca dos montantes cobrados nas alfândegas dos portos marítimos, esbatidos na sua primeira obra «Lamentações da Igreja», o bispo de Silves sustenta os princípios comuns a todos os impostos que regularizam a sua aplicação. Com efeito, às entidades competentes que os recebessem, poderiam guardá-los sem escrúpulo de consciência, desde que fossem por causas justas, decretados por uma autoridade competente ou por convenções imemoriais²⁶.

Podemos dizer que, a propósito das ideologias, na Baixa Idade Média, relativas aos fenómenos fiscais, existe um pensamento que é praticamente monopólio de eclesiásticos. Se bem que existe um incremento em número e importância dos intelectuais leigos, no desempenho de cargos administrativos, a verdade, é, que genericamente a cultura e a escrita se mantiveram firmemente nas mãos do clero.

Teremos que esperar pelo século XV (e num período de transição para a época moderna marcado pela expansão ultramarina), para encontrarmos, para além de teóricos clericais, autores laicos debruçando-se acerca dos tributos e rendimentos do rei, dentro dos quais destacaremos três. Dois deles são príncipes de sangue real (o próprio monarca D. Duarte e seu irmão D. Pedro), outro desses pensadores pertencia ao clero (Frei Diogo Lopes Rebelo).

O Infante D. Pedro escreveu «O livro da Virtuosa Benfeitoria»²⁷ possivelmente entre 1428 e 1433, constituindo na sua essência uma obra destinada a orientação de príncipes e grandes senhores, um pouco na linha do «Espelho de Reis» de Álvaro Pais. Sendo assim será um acérrimo defensor da ordem feudal e da hierarquização social, que é tida como natural e um pressuposto indiscutido, tanto no plano moral e social como no plano económico e financeiro.

²⁵ Amzalak, Ob. Cit, p.50

²⁶ Amzalak, Ob. Cit., pp.45-52.

²⁷ Livro da Virtuosa Benfeitoria, 3ª ed., com introdução e notas de Joaquim Costa, Porto, 1946.

Vejam, então, as ideias que espalham aquilo que é de mais relevante tendo em conta os aspetos de natureza fiscal²⁸.

Para o Infante, a existência objetiva da sociedade assenta no princípio que Deus deu ao homem o amor, e em virtude do qual, qualquer homem executa de forma espontânea um benefício em proveito de outrem sem que este o tenha requerido previamente, recebendo quem doa de quem recebe o agradecimento pelo benefício proporcionado. É nesta base de benefício-reconhecimento, e na cadeia de benfeitorias eternamente renovada, que reside a essência da comunidade política, sem o qual não se estabeleciam os laços de solidariedade que unem os homens. Esta linguagem política centrada no rei, pressupunha que o monarca fosse benevolente, devendo afirmar-se mais como um administrador dos bens do reino do que como seu proprietário, distribuindo honrarias ou nomeando os oficiais ao seu serviço, e recebendo através destes atos, o reconhecimento em forma de lealdade de todos os membros da sociedade.

O mesmo princípio é utilizado pelo Infante para justificar a ordem política na medida em que pela consciência de um sentimento de agradecimento e apreço por parte dos súbditos, se leva os governantes a proporcionar novos benefícios (tendo sempre em vista o «bem comum» da sociedade), gerando novos agradecimentos dos súbditos (proporcionados através de meios económicos e os serviços pessoais). Por isso, defende que tantos os clérigos que se ocupam das matérias espirituais, como os príncipes e nobres que garantem o policiamento e a ordem, devem ter o seu estado sustentado pelo povo, que são os principais beneficiários destes atos espirituais e temporais.

D. Duarte no seu livro «Leal Concelheiro»,²⁹ organizado entre 1437 e 1438, trata de assuntos da mesma índole que o seu irmão D. Pedro, na medida em que o destina à preparação e orientação dos príncipes e grandes senhores, e simultaneamente defende a ordem senhorial e hierárquica, com base em pressupostos divinos.

Assim o monarca proclama que Deus distribuiu as coisas terrenas como quis, cabendo a uns governar os outros, devendo os governantes (os senhores) ser mordomos dos governados (os súbditos) e receberem deles o seu sustento. Vê-se aqui claramente a defesa de uma ordem

²⁸, Livro da Virtuosa Benfeytoria/ Infante D. Pedro; [Colab.] Frei João Verba, edição Crítica Introdução e Notas de Adelino de Almeida Calado, Coimbra, 1994.

²⁹ *Leal Concelheiro*, ed. Typographia Rollandiana, Lisboa, 1843

política monárquica medievá. Com efeito, os produtores diretos deverão pagar o «sustento» dos senhores, quer dizer satisfazer os tributos senhoriais, nas suas múltiplas facetas.

Mas no entanto, D. Duarte demonstrará estar em sintonia com as mudanças do seu tempo e introduzirá um novo tónico na divisão social. Á conceção tradicional dos três diferentes estados (clero, nobreza, povo) acrescentará mais dois que denunciam o incremento das atividades económicas e financeiras, a saber: os oficiais membros indispensáveis para o funcionamento da máquina estatal (cobrança de impostos, compilação de Leis etc.), e os artesãos e mestres dos ofícios, denunciando uma maior diferenciação produtiva.

O último autor que abordaremos no presente estudo, ainda inserido no século XV, é Frei Diogo Lopes Rebelo, que dedicou a sua obra «Da Republica Governanda per Regem»³⁰, obra que concluiu a 13 de janeiro de 1497, e dedicou ao rei D. Manuel I. As suas conceções teóricas relativamente aos impostos, assentam em duas premissas fundamentais: uma de natureza racional, outra de natureza divina.

No primeiro caso, Diogo Lopes Rebelo apoia-se em Aristóteles para justificar a necessidade do homem existir em sociedade mediante regras instituídas, onde todos são incumbidos de se ajudarem mutuamente em diferentes tarefas: uns são sacerdotes orando pelo povo, outros militares para defender o país, e outros, os produtores que garantem o estado dos dois primeiros.

Daqui nasce a justificação de os súbditos serem obrigados a pagar tributos ao monarca, cuja finalidade principal passa por contribuírem para os encargos de tão grande dignidade como são: a defesa da pátria contra os ataques inimigos; a conservação da paz e da justiça na Republica; a edificação e conservação de fortalezas. Estas constituem as necessidades coletivas que Lopes Rebelo invoca para justificar os impostos sem os quais o soberano não poderia recorrer³¹.

No entanto, essa faculdade real não é ilimitada e nesta lógica cria refrações à ação do Rei. Assim sendo, só são legítimos os impostos já estabelecidos, estando o monarca vedado de criar e impor novos tributos (particularmente as talhas, as gabelas e as exações), salvo por motivo urgente e razoável, como sendo a defesa do reino da pátria dos inimigos e dos ladrões.

³⁰ *Do Governo da República pelo Rei*, com tradução de Miguel Pinto de Meneses, 1951.

³¹ Diogo Lopes Rebelo, Ob. cit., p.163.

Sem estas razões, tais impostos devem ser suprimidos, uma vez que desaparecem os motivos do seu lançamento, invocando a conceção aristotélica de causalidade eficiente: «afastada a causa desaparece o efeito».

Com base em argumentos bíblicos, onde o Salvador manda dar a César o que é de César e a Deus o que é de Deus, o autor justifica que os povos são obrigados a entregar os seus tributos e impostos ao rei, bem como as dízimas e as primícias às autoridades eclesiásticas. Alegando questões de consciência, condena aqueles que ao rei subtraem os devidos tributos, pedágios e impostos, considerando cair em pecado mortal quem se furtar a tais pagamentos, ao mesmo tempo que ficam os refratários obrigados a restituí-los³².

Deste modo, vimos que o pensamento medieval português relativo aos tributos e rendas molda-se a partir de ideias cristãs que legitimam esses impostos, cuja finalidade passa pela necessidade do homem como animal político, pela sua natureza congregável, existir em comunidade. Assim, desde que fossem decretadas por autoridades competentes deveriam ser entregues aos governantes para a manutenção da ordem, da paz e defender o Reino dos ataques inimigos. E mesmo em períodos de ausência de guerras, deveriam os governantes cobrá-las, de forma a constituir uma reserva para os maus dias. Excetuando estes pressupostos, qualquer imposto exigido deveria ser considerado ilegítimo e, por isso, extinto.

1.3. Formação dos réditos da Coroa

Passaremos, agora, a analisar os preceitos que estão na base da formação da fazenda régia. Subsequentemente e na mesma lógica tentaremos identificar as rubricas referentes as fontes de receitas (ordinárias e extraordinárias), bem como as despesas (ordinárias e extraordinárias) da Coroa, e sua evolução, desde da fundação da monarquia, para nos focarmos no período que pretendemos abordar.

Se tivermos em conta Jorge Faro, as receitas do Estado nos primórdios da monarquia eram formadas fundamentalmente pelo rendimento dos Bens da Coroa e pelos foros que tanto eram pagos pelos concelhos (estabelecidas nas suas cartas de foral), pelos colonos e rendeiros dos

³² idem, ibidem, pp.55- 57.

reguengos e pelos possuidores de herdades foreiras³³. Vejamos então a origem dos Bens da Coroa.

A tradição belicista dos primeiros monarcas portugueses resulta no fato de eles serem os senhores das terras e das guerras. Daí a ideia comumente aceite na historiografia portuguesa do patrimonialismo na administração dos bens do reino, resultante do fato das terras conquistadas ao inimigo e pelo Rei administradas em termos de organização de povoamento, passarem definitivamente a incorporar o conjunto do património real³⁴. Estas terras constituíam os «reguengos», representando aquelas que os Reis haviam reservado para si, costume presente no código visigótico.

Nisto identificamos uma primeira base onde assentavam os Bens da Coroa em Portugal nos primórdios da monarquia. Com efeito, pelo direito consuetudinário atribuía-se à Coroa a propriedade dos bens existentes nos territórios conquistados. Neste caso, verificamos que a fiscalidade derivava dos feitos militares dos fundadores da monarquia, que através da conquista, saque e extorsão conseguiam os seus financiamentos³⁵. No entanto com o fim da reconquista em 1249, foi necessário recorrer, a outras fontes de receitas, o que levou Iria Gonçalves argumentar, a emergência dos impostos diretos, como alternativa aos conflitos ao longo das fronteiras e por conseguinte aos despojos da guerra³⁶.

Mas no cômputo geral, para além das terras conquistadas e dos direitos que delas se pagavam, os Bens da Coroa tinham origem:§) no «pro judicato» onde o Rei herdava as terras do vilão condenado por crimes fiscais ou políticos; §) nos monopólios de certas atividades (como a venda de sal, açougues, loja de retalho, louça e telha azenhas, cunhagem de moeda), e percentagens sobre meios de produção (fornos de pão, moinhos, pisões; §) mais tarde, na expansão ultramarina e os negócios da costa da Guiné.

³³ Jorge Faro, *Receitas e despesas da Fazenda Real de 1384 a 1481 (Subsídios Documentais)*, ed. Instituto Nacional de Estatística, Lisboa, 1965, pp.49-50.

³⁴ Godinho, *Ob. Cit.*, p. 125.

³⁵ A. Castro Henriques, *Ob. Cit.* pp.148-149.

³⁶ Iria Gonçalves, *Pedidos e Empréstimos em Portugal durante a Idade Média*, ed. Centro de Estudos Fiscais da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos, Ministério das Finanças, Lisboa, 1964.pp. 11-15.

No entanto, muitas vezes os reis serviam-se dos seus reguengos para fazer doações. O que permite constatar que ao lado do patrimonialismo coexistia um patriarcalismo (estando intrinsecamente ligados), dado que o Rei, reconhecia os serviços prestados pelas entidades senhoriais, através de doações, mercês ou cedência de títulos jurídicos que possibilitassem a cobrança de prestações e quantias devidas á Fazenda Real. Com efeito, a concessão de «honra» e «couto», às entidades senhoriais laicas e eclesiásticas respetivamente, acarretava uma progressiva diminuição das receitas derivadas dos Bens da Coroa, ao mesmo tempo que era comum observar-se diversos abusos dos poderosos, estando na base disso, as «imunidades» que todos os senhorios usufruíam, entre os quais a proibição de entrada de funcionários régios nas «honras» e nos «coutos», a inexistência de impostos da Coroa nesses territórios e a autonomia judicial e financeira do senhor.

Face ao empobrecimento da Fazenda Real, resultante desta situação, a partir do século XIII, a Coroa encetou um plano tendo em vista a repressão das «imunidades» existentes nos senhorios em ordem a reaver os direitos fiscais. Assim, o sistema de inquirições e confirmações de Afonso II que perduraram até o século XIV, atingindo o auge com D. Dinis, constituíram uma das medidas adotadas, e um sinal precoce de centralismo régio.

Na mesma linha, procurou-se uma nova legislação, como sucedeu com as sucessivas leis das desamortizações proibindo-se às igrejas de adquirir bens de raiz. O mesmo se verificou com a promulgação de leis que reprimiam as classes privilegiadas de obter bens nos «reguengos». Mas o mais relevante de todos foi a Lei Mental³⁷, materializada em 1434, que veio definir o regime jurídico das doações que os monarcas faziam, caracterizado pela inalienabilidade e indivisibilidade, transmitindo-se por primogenitura e masculinidade.

Mas vamos às receitas ordinárias, destacando algumas que apresentam com maior vulto financeiro para a Coroa e em certas circunstâncias perceber como algumas receitas extraordinárias, mormente pedidos, empréstimos e quebras monetárias ganharam um caráter permanente, para liquidar (no reverso da medalha) o surgimento de mais despesas extraordinárias como as guerras a alta diplomacia e as bodas dos príncipes.

³⁷ Jorge Faro, publicado em Ob. cit doc., 12, pp.141-155.

1.3.1 Receitas e despesas.

Para a exploração das terras reguengas, pagava-se certos tributos á fazenda real, cujos termos indicativos do cânone de base variavam entre: terrádigo, porção, ração, foro e jugada entre as principais. Quanto aos pagamentos adicionais denominavam-se geralmente direituras (também designados de foros e «miunças»). Estes tributos não eram uniformes por todas as terras (variando de localidade para localidade, de herdade para herdade), e não o era da mesma forma, igualmente, quanto a todos os súbditos³⁸.

Relativamente á forma de pagamento nos primeiros tempos as prestações eram devidas em géneros e em serviços, mas como nos informa Oliveira Marques «os pagamentos em moeda em vez de géneros tornaram-se prática habitual»³⁹ a partir da segunda metade do século XII, intensificando-se no século seguinte. Seria o pronuncio do surto de uma economia do tipo monetário, levando os senhores a preferirem cada vez mais receber o grosso das suas rendas em dinheiro, embora isto não significasse o fim das rendas em géneros, chegando mesmo a recrudescer esta prática com a continua desvalorização da moeda a partir do século XIV. Vejamos então em que molde fazia-se sentir nestas terras a presença fiscal da Coroa.

Excluindo como já referimos as terras dos fidalgos e do clero que possuíam bens de raiz próprios, gozando (para além do «jantar») de total isenção tributária, e os herdutores que tinham propriedades livres transmissíveis hereditariamente, dividindo-se entre os cavaleiros-vilãos que pagavam a fossadeira e os peões que pagavam a jugada, todos os outros que cultivassem a terra de outrem estavam sujeitas à fiscalidade régia ou senhorial.

Entre os reguengos, e postulando Jorge Faro, podemos considerar três tipos de terras reguengueiras⁴⁰: Os primeiros eram os reguengos simples usufrutuários ou de colonato, onde o Rei tinha a propriedade plena da terra, ficando obrigado o reguengueiro ao pagamento de uma ração ou ratio, no qual variava entre a metade e um quinto dos frutos colhidos.

Os segundos eram os reguengos aforados ou enfitêuticos, compreendendo aqueles que tinham sido constituídos por carta régia, onde o Rei cedia o domínio útil da propriedade reservando o

³⁸ Godinho, Ob. Cit. p 128.

³⁹ A.H. de oliveira Marques, *Portugal na Crise dos séculos XIV e XV*, Vol. IV da *Nova História de Portugal*, ed. Presença, Lisboa, 1987,p. 93.

⁴⁰ Jorge Faro, Ob. cit., pp. 71-74

domínio real, ficando o enfiteuta obrigado a ter casal e ao pagamento de um foro, podendo a propriedade ser transmitida hereditariamente, mas de forma alguma alienada.

Os reguengos alodiais ou censíticos englobavam aqueles cuja condição se aproximava das terras dos herdeiros. Nestes o monarca tinha completamente cedido o seu domínio em favor dos beneficiários, ou reservando apenas um determinado censo. Por outro lado o donatário teria a plenitude da propriedade, podendo aliená-la, não estando sujeito a Lei Mental.

Nesses dois últimos e pela fruição destes bens era-se sujeito ao pagamento de censos, jugadas, foros, serviços ou tributos e portagens todos adscritos a Fazenda Real, revestindo noutro tipo de Bens da Coroa geralmente designado de foros e dádivas. De todas estas prestações, eram as jugadas e as portagens aquelas que revestiam de maior relevância fiscal⁴¹.

As jugadas consignadas nos forais dos concelhos com origem no regime fiscal romano, contrapunham-se às rações e cotas incertas, revestindo-se portanto o seu conteúdo de uma prestação fixa. A base de lançamento em que incidia era a junta de bois com que os cultivadores arroteavam as suas terras, sendo prestações fixas quando referidas a produção de cereais, a que acrescia geralmente a décima ou a oitava parte da colheita do vinho e do linho.

As jugadas afetavam somente os cultivadores peões, perdendo uma propriedade sobre que ele incidia essa obrigação logo que era transferida de peão para cavaleiro, e se o cavaleiro deixasse de ter cavalo por mais de um ano voltava a pagar a jugada⁴². Deste modo os cavaleiros-vilãos estavam isentos da jugada, mas eram obrigados ao serviço militar: fossado ou anúduva. Caso se quisessem escusar do serviço militar, pagariam em dinheiro a equivalência da dispensa da fossadeira.

Fixadas juntamente com as jugadas no foral de cada concelho estava as portagens, que consistiam numa taxa a impor nas mercadorias mais usualmente transportadas que entravam ou saía de um concelho, tais como produtos têxteis, couros e peles, cera e vários géneros alimentícios, sendo geralmente cobrada às portas das localidades fortificadas, daí o nome. Contudo, nas operações duplas (de entradas ou saídas de mercadorias) a taxa recairia só na importação. Por convenção, os comerciantes naturais do concelho pagavam a soldada, sendo um modo de os isentar ao pagamento das portagens. Pela utilização de pontes ou outras vias

⁴¹ Jorge Faro, Ob. cit. p.75.

⁴² Jorge Faro, publicado em Ob. cit. doc.2, pp.8-11.

públicas no tráfego de mercadorias pagava-se peagem, assim como açougagem pela sua apresentação e acesso nos mercados locais.

A dízima constituía outra fonte de rendimento da Coroa, mergulhando a sua origem na organização fiscal romana. Como nos informa João Cordeiro Pereira, pelo menos desde o século XIII, em Portugal, o Rei cobrava este imposto da dízima sobre o comércio internacional, nomeadamente o de importação, perfeitamente diferenciado das portagens⁴³. Concorriam para este imposto todas as mercadorias levadas ou trazidas por nacionais ou estrangeiros por via marítima, utilizando como forma de pagamento os próprios géneros ou o equivalente em dinheiro.

Ainda adstrito à Fazenda Real, contava-se o Direito de Padroado que se traduzia num conjunto de «graças» que os cânones conservavam ao patrono ou fundador de um edifício eclesiástico. Assim quando uma Igreja paroquial ou um mosteiro fossem fundados (tanto pela construção, bem como pela doação do chão em que se implantava), por um monarca ou feito pelos seus antecessores, o Rei recebia, por essas obras pias, as rendas da dízima e as dotações da Igreja, incluindo por vezes oferta dos fiéis, de direitos eclesiásticos, etc. Outro benefício dos padroados de carácter extraordinário permitia ao Rei socorrer dos bens da própria igreja no caso de urgência, benefício este confirmado pelo direito de emolumento.

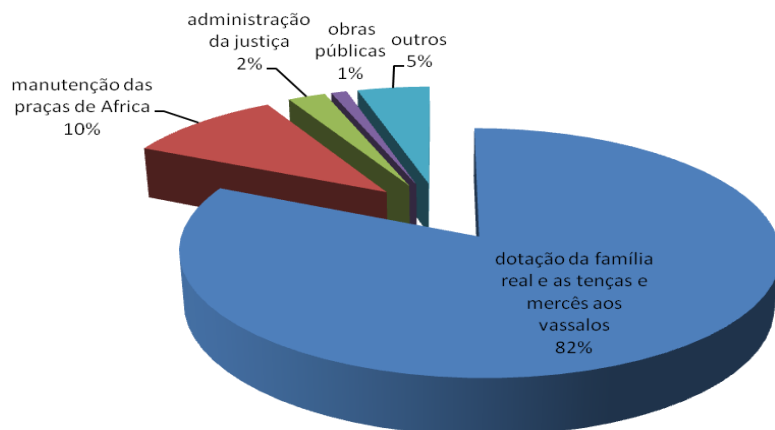
Quanto às despesas da Coroa, nos primeiros tempos da monarquia os gastos eram relativos às dotações dos vassallos, a certas obras de caridade e esporadicamente ao dízimo à Igreja. Tudo o resto era absorvido pela casa real.

Mas no decurso dos séculos registaram-se modificações na sua estrutura, deixando antever um maior precisão e alargamento da noção da despesa pública. A remuneração dos oficiais públicos começou a ter um peso inegável na estrutura administrativa do reino. Por outro lado as tradicionais despesas com a Nobreza, típicas de um estado feudal, prevaleceram significativas chegando mesmo a agravarem-se.

Deste modo já no orçamento de 1478, se bem que a dotação da família real e as tenças e mercês aos vassallos pesem 81% do total, podemos vislumbrar verbas destinadas às despesas

⁴³ João Cordeiro Pereira, *Para a história das alfândegas em Portugal no início do século XVI: vila de conde organização e movimento*, ed. Presença, Lisboa, 1998, p. 44.

que qualificaríamos de públicas: manutenção das praças de Africa 10%; administração da justiça 2,4 %; obras públicas (menos de 1%);etc.⁴⁴



Fonte: Jorge Faro, *Receitas e despesas da Fazenda Real de 1384 a 1481*

Relativamente às despesas extraordinárias, tendo em conta que eram cada vez mais frequentes as guerras, as missões no estrangeiro, e os casamentos, acarretavam, outras formas de receitas (extraordinárias) para colmatar estes dispêndios de vulto.

Vejamos então o seguinte quadro que nos ilustra o que se passa em relação às despesas extraordinárias entre 1445 e 1481:

Tabela 1. Quadro de despesas extraordinárias (1445-1481)

	Dobras
A- Dotes e custos de casamentos da família real	212 500
B- Intervenções na política castelhana	336 000
C- Expansão em Marrocos e Armadas	Mais de 378 000
D- Passagem de Afonso V a França	38 000
E- Casamentos (mercês feitas pelo rei por)	Mais de 600 000

Fonte: Vitorino Magalhães Godinho, *Ensaio, e Estudos*, Vol. I, ed. Sá da Costa, 2ª ed. Lisboa, 2009. p. 148.

⁴⁴ A. H. de Oliveira Marques, *Fazenda Publica na Idade Média*, Dicionário de História de Portugal, (Dir. Joel Serrão).

1.3.2 Receitas extraordinárias

Considerámos até aqui, as principais fontes de receitas e despesas ordinárias da Coroa anteriores ao século XVI. De seguida analisaremos as fontes que pela sua regularidade vão ganhando caráter de impostos permanentes, especialmente a partir dos finais do século XIV, consolidando a sua regularidade no século seguinte. De facto durante o século XIV e XV, a Europa foi assolada por uma crise generalizada, a que Portugal não ficou alheio. A Peste Negra, as carências de cereais por maus anos agrícolas, a escassez de metais preciosos, as subidas dos preços e salários as guerras com Castela, constituíram grande esforço financeiro do Reino. Neste sentido, seria necessário recorrer a novos impostos ou a novas estratégias, a fim de sustentar os efeitos da crise que atravessou Portugal, neste período⁴⁵.

Uma dessas orientações passou pela criação de um imposto indireto denominado de sisas gerais. Ao contrário dos impostos até aqui referidos se incidirem nos rendimentos direto este incidiria nas mercadorias, que entravam em contrato de compra e venda e troca. Este imposto em particular apresentou algumas vantagens na sua perceção. Vejamos.

A primeira vantagem, permitia como aponta Jorge Faro⁴⁶ responder aos problemas criadas pelas antigas taxas como eram as «*talhas*» e as «*fintas*», pois, como corrobora Henriques Castro «...these taxes were based upon property and rent implied some individual and collective privileges and exemptions which meant that a great deal of the taxable wealth was out of the scope of the tax».⁴⁷ Desta forma, as sisas eram representadas de forma equitativa e benéfica para a comunidade, visto que seria satisfeita consoante os rendimentos de cada um, ao mesmo tempo que pautava-se pelo esforço comum de todos os súbditos sem exceção, seja qual fosse a classe social.

Neste sentido, a transversalidade e a equidade social no que respeita à sisas, simbolizou, como nota Oliveira Marques e Magalhães Godinho, no campo das finanças, a criação do

⁴⁵ A.H. de oliveira Marques, *Portugal na Crise dos séculos XIV e XV*, Vol. IV da *Nova História de Portugal*, ed. Presença, Lisboa, 1987; Manuel Nunes Dias, *O capitalismo monárquico português, 1415-1549: contribuição para o estudo das origens do capitalismo moderno*, Vol. I, ed. Instituto de Estudos Históricos Dr. António de Vasconcelos, Coimbra, 1963, pp. 4-33.

⁴⁶ Jorge Faro, Ob. cit., pp 81-82.

⁴⁷ A. Castro Henriques, p. 151.

Estado moderno. Paralelamente, colocava em causa os domínios senhoriais visto que «à tributação típica e à insenção de tributação por parte dos senhores opunha-se uma nova tributação fiscal, determinada pela Coroa que não respeitava privilégios submetendo nobres e clérigos»⁴⁸. Mas para além da equidade, as sisas apresentavam outra vantagem, que traduzia-se na eficiência e na rapidez, com que se conseguia granjear em tempos relativamente curtos avultadas somas monetárias ou em espécie.

Os 10% devidos a Fazenda Real em todos os atos comerciais constituirão, para este período, uma poderosa fonte de receita sobressaindo em maior percentagem tanto ao nível dos almoxarifados como ao nível do país, em relação às outras receitas, chegando, como nos informa Jorge Faro, a oscilar entre os 75% entre os anos 1398 e 1402 e, se consideradas as portagens, juntamente, até 91% aproximadamente em 1473.⁴⁹

Originariamente aplicadas aos concelhos, as sisas, eram geralmente destinadas a assegurar a realização das necessidades autárquicas. Necessidades estas, que variavam entre saldar as dívidas dos municípios à Fazenda Real como sucedeu (1336, nos concelhos de Lisboa e do Porto), para o refazimento de muros, torres, fontes, calçadas, pontes e atalaias, e velas para guardar as povoações como aconteciam, em 1347, nos concelhos de Algarve pelo qual o bispo de Silves quis eximir-se), ou para custear a construção de muralhas como no concelho de Setúbal no reinado de Afonso IV⁵⁰. Deste modo, tratava-se de um imposto, cobrado para subsidiar determinadas despesas extraordinárias dos concelhos, abrangendo somente determinados produtos comerciáveis⁵¹.

Mas paulatinamente e especialmente no reinado de D. Fernando, este imposto será transferido para a órbita fiscal da Fazenda Real, em boa parte devido às necessidades de obter fundos de forma célere, a fim de financiar as sucessivas guerras com Castela, levando o monarca a solicitar as sisas de determinados concelhos, sendo que, em contrapartida, estes concelhos receberiam certas isenções nomeadamente a isenção de servirem militarmente na guerra. A

⁴⁸ Oliveira Marques, Ob. cit. , p. 279.

⁴⁹ Jorge Faro, Ob. cit., pp. 77-81.

⁵⁰ Maria Helena da Cruz Coelho, *O poder concelhio: das origens às Cortes Constituintes*, ed. Centro de Estudos e Formação autárquica, Coimbra, 1986.

⁵¹ Maria Helena da Cruz Coelho, Ob. cit.

primeira vez que há certeza de terem sido concedidas ao monarca foi em 1373, quando Lisboa ofereceu a sisa (exceto do vinho) para a criação da Infanta D. Beatriz. A partir desta data, D. Fernando obterá ora de um, ora de outro concelho, a disposição das sisas⁵².

Mais tarde, em 1384, para assegurar a causa do Mestre de Avis, muitos concelhos acudirão aos apelos feitos por D. João, através do seu enviado Afonso Eannes, que percorrendo muitos municípios sobretudo na região da Extremadura, da Beira e sul do País, conseguirá com que esses concelhos cedessem a cobrança das sisas, a favor da Fazenda Real⁵³. No ano seguinte, nas cortes de Coimbra, onde D. João seria aclamado Rei, os concelhos pediam ao monarca a suspensão das sisas, comprometendo-se eles mesmos a fornecer 400.000 libras, para satisfazer as necessidades da Fazenda Real face à guerra que o Reino mantinha com o país vizinho⁵⁴.

Mas rapidamente o monarca se apercebeu, que os quantitativos estipulados pelos concelhos não chegariam para colmatar o esforço financeiro necessário para manter o Reino numa guerra que se arrastava desde do reinado anterior. Sem demoras, foram convocadas novas cortes para Coimbra em 1387, onde os procuradores dos concelhos concordaram no lançamento de sisas gerais, a partir de 1 de junho de 1387, com a duração de um ano. Mas tal como antes, os recursos obtidos não foram suficientes, voltando as cortes a reunirem, desta vez em Braga, ainda nos fins de 1387, em que foram votadas sisas dobradas, contando a partir de janeiro de 1388⁵⁵.

Então, doravante, a tendência foi transformar as sisas em imposto permanente e geral, do qual pessoa alguma estava isenta. Por esta altura à exceção do ouro, prata, pão cozido cavalos e armas, todas as mercadorias pagavam o imposto. Embora a entrega das sisas não fosse consensual, com muitos senhores e concelhos a quererem eximir-se dela, este imposto tornava-se num claro exemplo de uma receita extraordinária que pelas circunstâncias foi incorporado no rol das receitas ordinárias da Fazenda Real, que progressivamente irá

⁵² A. H. de Oliveira Marques, *Fazenda Publica na Idade Média*, Dicionário de História de Portugal, (Dir. Joel Serrão), Vol. IV. ed. Figueirinhas, Porto, 2006, p.535

⁵³ A.N.T.T., Livro de Extras, fl.234.

⁵⁴ Jorge Faro, Ob. cit. , p.84

⁵⁵ Jorge Faro, Ob. cit. pp.83-85.

aperfeiçoar o modo da sua cobrança e arrecadação, até ser codificada com o «Regimento das Sisas» de D. Afonso V, em 1476.

Outra linha de orientação da Coroa, procurando obter fundos extraordinários para refrear os constantes sobressaltos financeiros, eram as quebras monetárias. Tendo em conta que o monopólio da cunhagem da moeda era um atributo régio, ao qual garantia o seu peso, o toque e determinava seu valor facial, os monarcas sempre que ocorresse necessidade para obter maior receita, mandavam recolher todas as moedas em circulação. Uma vez recolhidas, procedia a alteração, das moedas por outras, cujo peso delas diminuía, embora mantivessem o mesmo valor apostado, ou o toque delas sofrera alterações com maior percentagem de liga de metais pobres, ou pelo aumento do valor facial apostado a elas embora a liga e o peso fosse igual. Para exemplificar, só no reinado de D. João I a desvalorização da moeda, conheceu uma média anual de 54% entre 1384 e 1399, de 61,5 % entre este ano e 1422 e de 115% deste ano até 1426 muitas delas sem o assentimento das cortes que originaram reiterados protestos⁵⁶.

Mas seriam os pedidos que maiores controvérsias causaram entre os representantes dos povos nas Corte, servindo eles como forma de arrecadação de receitas extraordinárias, muitas vezes recorridas pelos monarcas⁵⁷. Embora com origens remontando o século XIII, em que as entidades senhoriais e municipais os arrecadavam dos seus súbditos e da população livre, só a partir da centúria de Trezentos passa a ser arrecadada pelos monarcas e a ter forma de um imposto extraordinário.

Todavia, até meados do século, era às instituições clericais que a maior parte dos pedidos se direcionavam, alegando os monarcas objetivos militar e defesa da fé e do reino. Com D. Fernando, os pedidos passaram a ser feitas pelo Rei às Cortes (votando apenas a quantia global), e satisfeitos pela massa geral dos contribuintes, tendo em conta a avaliação dos seus respetivos bens. De fato, como nota Oliveira Marques, a frequência dos pedidos «convertia-os em impostos habituais, comparáveis às sisas na sua generalização a todo o Reino»⁵⁸. Os

⁵⁶ Bernardo Vasconcelos e Sousa, *De História de Portugal*, Vol. II, ed. Expresso, Lisboa, 2009, p. 45.

⁵⁷ Iria Gonçalves, *Pedidos e Empréstimos em Portugal durante a Idade Media*, ed. Centro de Estudos Fiscais da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos, Ministério das Finanças, Lisboa, 1964.

⁵⁸ Oliveira Marques, *Ob. cit.*, p. 306

motivos alegados passavam pela defesa nacional ou campanhas militares, casamentos da família real, estabelecimento das casas principescas; e cunhagem de moeda.

Se tivermos em conta o período que vai do início do século XV até o fim do reinado de Afonso V, a média anual de convocação de Cortes que invariavelmente passava por tratar de assuntos fiscais e/ou auxílio financeiro é de uma em cada três anos. Estas convocações acentuaram-se entre 1475 e 1478, período que o monarca manteve em guerra com o país vizinho pelo cetro Castelhana, e que está na base do maior pedido de toda a Idade Media no valor de 80 milhões de reais⁵⁹.

Tabela 2. Pedidos e Subsídios entre 1400 e 1479

Decénios	Nº de pedidos
1400-09	4
1410-19	1
1420-29	3
1430-39	2
1440-49	6
1450-59	3
1460-69	2
1470-79	3

⁵⁹ Saul António Gomes, *D. Afonso V, O Africano*, ed. Círculo de Leitores, Lisboa, 2006, p.132.

2. APLICAÇÃO DAS ESTRUTURAS ADMINISTRATIVAS FISCAIS PARA AS ILHAS DO ATLÂNTICO

Conforme vimos anteriormente, o patrimonialismo e o paternalismo foi uma marca dominante em toda a Idade Média na estrutura política portuguesa do reino, refletindo-se nas «doações» e «mercês», com que os monarcas distribuíam como recompensa a aqueles que tivessem prestado um serviço régio.

Embora sejamos confrontados, no início da gesta ultramarina, com novas realidades políticas económicas e sociais, as estruturas senhoriais permanecem resistentes à uma abertura do sistema mercantil, coexistindo elementos feudais e mercantis nas estruturas do estado.

Neste sentido, a expressão «estado senhorial empresarial» sugerida por Jorge M. Pedreira,⁶⁰ ou mesmo a figura do cavaleiro-mercador proposta por Vitorino Magalhães Godinho parecem-nos sintomático. Tendo em conta estes pressupostos, vejamos então como processou a ocupação territorial dos novos espaços emergentes (e neste caso das ilhas atlânticas) e o quadro político-jurídico neles implantados, com vista a arrecadação das receitas fiscais.

Por questões metodológicas propomos, neste estudo, a divisão das ilhas atlânticas em dois diferentes espaços físicos. A primeira abarcando as ilhas do Atlântico Norte e em concreto os arquipélagos madeirense e açoriano descobertos a partir, sensivelmente, da década de 1420, e o segundo espaço físico compreendendo o arquipélago de Cabo Verde descoberto, oficialmente em 1460 e excluindo São Tomé, Príncipe e Ano Bom, pelo fato de a sua exploração e ocupação ter ocorrido já num período avançado para ser abrangido nas balizas cronológicas que nos propusemos.

⁶⁰ PEDREIRA, J. M. *Custos e Tendências Financeiras no Império Português, 1415-1822*, in *A Expansão Marítima Portuguesa, 1400-1800*, ed . Coleção Lugar da História, p.76.

2.1. O quadro político- jurídico: as capitánias/ donatarias

Sendo as ilhas da Madeira, dos Açores e de Cabo Verde descobertas no século XV, foram incorporar o conjunto dos Bens da Coroa. No que ao povoamento e a exploração destas ilhas diz respeito, a Coroa poderia optar por um sistema já praticado no Mediterrâneo: a doação das terras a colonizar em regime de senhorio.

Foi exatamente o que aconteceu, com o infante D. Henrique (e seus descendentes) a ser agraciado com a doação destas ilhas, juntamente com dilatados poderes e direitos régios, tornando-se responsável pela colonização destes territórios. Este, por sua vez, irá subdelegar estes poderes aos capitães, geralmente membros da sua Casa⁶¹, como confirma um documento registado por Gaspar Frutuoso, onde Frei Gonçalo Velho é designado «meu cavaleiro e capitão por mim, em minhas ilhas de Santa Maria e Sam Miguel»⁶². Vejamos as circunstâncias concretizantes destas prerrogativas.

Tendo em conta o primeiro espaço laboratorial aqui tratado, que constituirá o modelo de colonização para as outras ilhas atlânticas e mais tarde para o Brasil, o arquipélago da Madeira é instituído em donataria no ano de 1433, por carta régia de D. Duarte, concedendo ao irmão, o infante D. Henrique, o senhorio vitalício deste arquipélago, com todos os direitos e rendas, bem como a faculdade do exercício da justiça (jurisdição cível e crime)⁶³.

Contudo, para além a precariedade da doação, que tinha sempre que ser confirmada, havendo alteração do titular, o rei ressalvava o poder supremo, nas matérias que implicassem a pena de morte ou talhamento de membros, cunhagem de moedas, nomeação dos tabeliães, e criação de vilas ou cidades.

De acordo com estes parâmetros, o donatário tinha nas suas mãos, os poderes necessários de ordem administrativa e jurisdicional para a cristalização e organização da sociedade

⁶¹ José Manuel Azevedo e Silva, *A Madeira e a construção do Mundo Atlântico (Séculos XV-XVII)*, ed. Centro Estudos História Atlântico., Funchal, 1995; João Marinho dos Santos, *Açores nos sécs. XV e XVI*, Vol. II, ed. Direção Regional de Assuntos Culturais, Angra do Heroísmo, 1989.

⁶² Gaspar Frutuoso, *Livro terceiro das saudades da Terra*, Ponta Delgada, Instituto cultural de ponta delgada, 1983, p. 114.

⁶³ Monumenta Henricina, Vol. IV pp.267-268.

madeirense emergente. A estes poderes, juntam-se os de natureza fiscal, tornando-se deste modo, no principal usufrutuário das rendas desta ilha, podendo distinguir três grandes grupos.

Primeiro, as rendas provenientes das atividades económicas resultantes da concessão por parte do Rei do usufruto da terra incluindo a produção agropecuária, a pesca, as atividades industriais e comerciais. Segundo, as rendas derivadas das faculdades jurisdicionais do senhor, enquanto donatário, decorrentes do exercício de atividades de cariz público tais como multas, coima e voz. Por último, os rendimentos próprios bem como toda uma panóplia de direitos exclusivos.

Simultaneamente noutra carta régia, de 26 de Setembro 1433, solicitada pelo Infante ao Rei D. Duarte, aquele conseguiria para a Ordem de Cristo do qual foi governador e administrador, a espiritualidade da Madeira, encerrando assim o quadro político-jurídico aí concorrentes. E na mesma carta régia, o monarca solicitava ainda ao «*Padre Sancto que praza aa sua santidade outorgar e confirmar aa dicta hordem de Christos as dictas jlhas*»⁶⁴. O que posteriormente veio a ser concretizado com a bula papal «*Etsi suscepti*» de 9 de Janeiro de 1443. Neste documento, Eugénio IV concedia à Ordem de Cristo o espiritual das ilhas descobertas que não estivessem subordinados à jurisdição de um prelado da Igreja, devendo os bispos serem escolhidos pela dita ordem, com sede em Tomar⁶⁵.

Mais tarde, em 8 de Janeiro de 1454, Nicolau V louvará os esforços do Infante na dilatação da fé, confirmando a posse de todas as terras, ilhas e mares de África, conquistados ou por conquistar, descobertos ou por descobrir desde os cabos Bojador e Não até à Guiné, inclusive toda a costa meridional até o seu extremo⁶⁶.

Com estas disposições, o Santo Padre doravante legitimava em favor da referida Ordem de Cristo, não só a espiritualidade da Madeira e dos Açores, mas também, de todas as ilhas que se viessem a descobrir, como seria o caso de Cabo Verde.

Mas na realidade tanto para o donatário civil (o duque de Viseu), como para o eclesiástico (a Ordem de Cristo), houve a necessidade de subdelegar, em representantes seus, amplas atribuições e direitos. Na prática, a constituição das capitánias traduziu uma transferência ou

⁶⁴ Idem, pp. 269.

⁶⁵ A.N.T.T. *Livro das Escrituras da Ordem de Cristo*, Vol. I, doc. n° 325, pp.412-413.

⁶⁶ A.N.T.T., Idem, Vol. I, doc. n° 401, pp.503-508.

sub-rogação de competências de ordem administrativa e judicial que haviam sido concedidas ao donatário, e parte das receitas fiscais de cada capitania para a figura do capitão, tornando-se, este, assim, no donatário do donatário. Concretizemos.

A primeira carta de doação que conhecemos, remonta a 8 de Maio 1440, onde o «Navegador», concede a Tristão Vaz Teixeira, a capitania do Machico. Segue-se a criação da capitania de Porto Santo atribuída a Bartolomeu Perestrelo a 1 de Novembro de 1446⁶⁷, e por último, João Gonçalves Zarco obteve a jurisdição do Funchal a 1 de Novembro de 1450⁶⁸. Todas estas capitánias foram doadas a título hereditário⁶⁹.

Definidos os limites do território sobre os quais os capitães exercem as suas prerrogativas jurisdicionais, o donatário, subdelega-lhes em moldes semelhantes, os direitos e atribuições que recebera originariamente do rei, ou seja, a jurisdição cível e criminal, ressaltando a pena de morte e talhamento de membros. Eram ainda os capitães incumbidos de distribuição das terras em regime de sesmaria, a quem as pedisse, sendo o modo de distribuição de acordo com o quantitativo de sementes que a terra poderia levar, ficando os beneficiados (sob o risco de perda) obrigados no prazo de cinco anos de explorá-las.

Deste modo, os capitães por exercerem funções de governo e administração da justiça, em nome do donatário, são contemplados com parcelas dos rendimentos gerados na Madeira. Primeiramente, são-lhes devidas as rendas sob a forma de atribuição de alguns monopólios (como a instalação de moinhos e atafonas, a construção de fornos de pão com lugar ao pagamento de poia, e a venda do sal), e o pagamento anual de um marco de prata (230g.), ou duas tábuas por semana pela atividade das serras de água. A estes rendimentos juntam-se o redízimo (o dízimo do dízimo) que consiste na cobrança de 10% de todas as rendas devidas ao donatário.

⁶⁷ Monumenta Henricina, Vol. IX pp. 208-210.

⁶⁸ Silva Marques, *Descobrimentos Portugueses. Documentos para sua História, 1147-1460*, ed. Instituto Nacional de Investigação Científica. 504-505.

⁶⁹ José Manuel Azevedo e Silva, *A Madeira e a construção do Mundo Atlântico (Séculos XV-XVII)*, ed. Centro de Estudos de História do Atlântico., Funchal, 1995.

O modelo institucional na Madeira, tendo como entidade de cúpula, o capitão-donatário, seria a longo prazo a matriz de governação e administração encontrados nos outros espaços insulares do atlântico, e posteriormente no Brasil⁷⁰.

Assim se tivermos em conta os Açores, a instituição da donataria terá ocorrido antes de 1439. Embora desconhecemos o documento que confirma a doação ao Infante e aos seus descendentes da casa de Viseu, a Carta Régia de 2 de julho de 1439, noticia que já se encetara o lançamento de animais «*na sete ilhas dos Açores*», sob a diretoria do donatário D. Henrique⁷¹. Embora em relação aos Açores, o Infante não tenha tido a exclusividade das donatarias, uma vez que existiram outros donatários, mas ressaltando esta situação, o Infante D. Henrique será o principal usufrutuário das rendas produzidas no território açoriano⁷².

Uma vez mais, o donatário civil e eclesiástico delegou amplos poderes e direitos nos seus representantes. A este respeito são esclarecedoras as palavras do Padre António Cordeiro, que embora referindo-se às exportações de Santa Maria no século XVII, não deixa o raciocínio de vincular o que se disse acerca da ausência do donatário. Assim, afirmava, que renderiam mais se os «Comendadores & Donatários, não só para esta vida, mas também para outra, se lá estivessem ou fossem estar...»⁷³.

A orientação seguida na instituição das capitânicas nos Açores definidora dos direitos e incumbências dos capitães, baseou-se fundamentalmente na carta de doação dos capitães da Madeira, especialmente do Funchal. Explicitemos:

A carta que D. Henrique faz a doação da capitania da ilha da Terceira a Jacome Bruges, em 21 de Março de 1450, onde o Infante ordena «*que elle (Jacome Bruges) a povoe de qualquer gente que lhe a elle aprouver, que seja da Fé Catholica, e santa de N. Senhor Jesus Christo, e por ser causa da primeira povoação da dita ilha, haja o dízimo de todos os dízimos, que a ordem de Christo houver, para sempre, e aquelles que da sua geração descenderem, e tenha*

⁷⁰ José Manuel Azevedo e Silva, Ob. cit.

⁷¹ A.N.T.T., Chancelaria de D. Afonso V, Liv. 20, fl. 37

⁷² João Marinho dos Santos, *Açores nos sécs. XV e XVI*, Vol. II, ed. Direção Regional de Assuntos Culturais, Angra do Heroísmo, 1989, pp.573-576.

⁷³ Padre António Cordeiro, *História insulana das Ilhas a Portugal Sugeytas no Oceano Occidental*, p.126.

a Capitania, e governança da dita ilha, como a tem por mim João Gonçalves Zarco na ilha da Madeira, na parte do Funchal...»⁷⁴.

Outrossim como podemos constatar, foi uma carta mais tarde assinada por D. Beatriz, no ano 1474, por ser tutora e curadora do seu filho menor o duque D. Diogo, onde ordena ao capitão João Soares Velho que *«elle seja capitão em ella (ilha da Santa Maria) assim e pela guisa que o é em sua ilha da Madeira João Gonçalves, na parte do Funchal...»⁷⁵*

Nesta nomeação confirma-se a precariedade das doações, e uma ideia clara que pela sua natureza não-feudal, constituírem Bens da Coroa. Assim D. Beatriz, com o falecimento do anterior titular Frei Gonçalo Velho, nomeou por capitão João Soares, mas este viu-se obrigado a pedir confirmação a D. Afonso V, a qual foi outorgada nos seguintes termos: *«Fazemos saber que por João Soares cavaleiro da Casa do duque de Viseu meu muito amado e prezado sobrinho nos foi mostrada uma carta signada por a infanta D. Beatriz minha muito amada e prezada irmã pela qual fazia saber que ela em nome do dito seu filho e como sua tutor e curador que d'ele era ela dava carrego ao dito João Soares da ilha de Santa Maria, que ele fosse capitão dela.»⁷⁶.*

Aos capitães repetem-se as prerrogativas de ordem política, jurídica e fiscal originariamente da Madeira, o que indicia uma ausência da Coroa nestes dois arquipélagos do atlântico Norte, no processo de arrecadação de receitas fiscais. Aliás a fiscalidade régia permanecerá inexistente tanto na Madeira como nos Açores, até a subida de D.Manuel I ao trono no ano de 1495. Até a esta data, altura em que as receitas tributárias passaram a ser carregadas para a Fazenda Real, a Coroa não participará nos benefícios dos rendimentos fiscais do território madeirense e açoriano, ao contrário do que sucedeu em Cabo Verde, como brevemente observaremos.

Precisamente este arquipélago, com ligação ao trato da Guiné, foi descoberto oficialmente ainda em vida do Infante D. Henrique, o que pressupõe que o era o natural donatário, embora não avultam fontes da ação desenvolvida pelo Infante na extensa zona geográfico denominado genericamente de Guiné. Há, talvez, três documentos que nos poderão ajudar a tirar ilações:

⁷⁴ Padre António Cordeiro, Ob. cit., p.8.

⁷⁵ Idem, ibidem p. 12

⁷⁶ Carta de doação, assinada por D. Beatriz, a 12 de Maio de 1474 in «AA». Vol. I, 1980, pp. 16-17.

Uma carta de Afonso V, datada de 7 de Junho de 1454, onde se refere, designadamente, que por o primeiro duque de Viseu ter subjugado os povos que a habitavam, «deles per armas e deles per trauctos e composições amigáveis» começaram a afluir ao reino «muitos infiees cativos» que «se tornam há ffee de Jhesu Cristo» e serviam o monarca português estando em vias de lá vir, «ligeiramente» muito ouro⁷⁷.

Um segundo documento é a carta de quitação dada por D. Henrique em 9 de Janeiro de 1458 a Heitor de Sousa, seu tesoureiro-mor dos produtos obtidos no trato da Guiné (entre os quais mouras mouros e papagaios)⁷⁸.

O derradeiro documento é o testamento do Infante onde são enumerados os direitos e rendas que lhe foram concedidos por D. Duarte e D. Afonso V referindo-se à «Guiné com suas Ilhas e toda sua renda»⁷⁹. Dito isto, parece sintomático o interesse que o arquipélago (como apoio logístico) poderia constituir, para o Infante, no trato com a costa africana.

Com a sua morte, ocorrida em 13 de Novembro de 1460, D. Afonso V doou por Carta Régia de 3 de Dezembro do mesmo ano, as ilhas então descobertas ao Infante D. Fernando (filho adotivo de D. Henrique e irmão do Rei). Incluía essa doação além dos arquipélagos da Madeira e dos Açores, as cinco primeiras ilhas de Cabo Verde então conhecidas, a saber, S. Jacob (Santiago), Felipe (Fogo), Maias (Maio), S.Cristóvão (Boavista), e Lhana (Sal) «*com todas rendas direitos e jurdições que a nos hora em ellas pertence e de direito devemos daver assy como as de nos havia o Infante Dom Henrique meu tio...*»⁸⁰. Posteriormente outro documento de D. Afonso V, emitido em 17 de Setembro de 1462, quando o arquipélago já

⁷⁷ In Monumenta Henricina, Vol. XII, pp. 1-4.

⁷⁸ Publicado por Jorge faro, *Uma carta de quitação do Infante D. Henrique...* Separata do nº 46 do Ano XII do Boletim Cultural da Guiné Portuguesa, Bissau, 1957.

⁷⁹ António Brasio in Monumenta Africana, Vol. I pp.398-399.

⁸⁰ Senna Barcelos, *Subsídios para a história de Cabo Verde e Guiné*, ed. Instituto da Biblioteca Nacional e do livro, Praia, 2003. p. 26.

estava conhecido na sua totalidade, veio confirmar o senhorio das restantes ilhas, a título hereditário, sem embargo da «Lei Mental» em favor do duque de Viseu⁸¹.

Embora desconheçamos as respetivas cartas da constituição das capitánias, a divisão da ilha de Santiago, em duas circunscrições político-administrativas deverá ter ocorrido entre 1461 e 1462. A primeira, a capitania do Sul com a sede em Ribeira Grande, entregue a António de Noli, e a segunda, a capitania do Norte com sede em Alcatrazes entregue primeiro a Diogo Afonso, e posteriormente a seu sobrinho Rodrigo Afonso.

Não seremos exaustivos, uma vez mais, quanto às incumbências dos capitães mas devemos lembrar que a eles competia exercer o governo e a jurisdição local, em nome do donatário, reservando para si parte das receitas aí proporcionados, como consta da carta dada a Rodrigo Afonso onde lhe é outorgado o direito de cobrar a dizima de «*qualquer engenho que se hy fazere*», um marco de prata anual por cada serra de agua que houver, e «*de todos os fornos de pão que na sua capitania houver que ele haja poya*»,⁸² em analogia com os capitães da Madeira e dos Açores.

Assim, com o sistema de capitánias/donatarias instituído nestas ilhas atlânticas e o fundamento político e jurídico que o legitima procuremos identificar o tipo de sistema fiscal montado nelas, tendo em conta as diferentes esferas de poderes (régia, senhorial e eclesiástica) coexistentes no mesmo espaço físico.

2.1.1 A fiscalidade senhorial

De acordo com os ditames vistos atrás relativamente as capitánias/donatarias instaladas nas ilhas atlânticas, podemos considerar que a fiscalidade senhorial desdobrava-se em dois níveis tributários. Concretizemos.

Se tivermos em conta que o senhorio das ilhas, nos termos da doação régia, inclui as rendas da terra, e todo um conjunto de direitos decorrentes das faculdades jurisdicionais, estaremos no primeiro nível fiscal. E por sua vez, este ao subdelegar em representantes seus as funções

⁸¹ A.N.T.T., Chancelaria de D. Afonso V, liv. 1, fls. 61 e 118.

⁸² A.N.T.T., Chancelaria de D. Manuel I Liv. 29, fl.66.

recebidas, e uma parte restrita do conjunto dos direitos que compõem a renda senhorial em benefício dos capitães, estamos na presença de um subnível fiscal.

Neste sentido, dentro da fiscalidade senhorial podemos distinguir as rendas cobradas pelo Infante D. Henrique e os herdeiros da casa de Viseu, constituídas essencialmente por direitos de carácter patrimonial, lançados particularmente sobre as atividades económicas (como produção e comércio) e por outro, as rendas auferidos pelos capitães, que exercendo determinados poderes jurisdicionais em nome de donatário recebe em contrapartida o redízimo.

O donatário e os seus capitães repartem desta forma as rendas senhoriais destas ilhas, consequência, da delegação por parte da Coroa, de um determinado número de competências do qual o rei é titular natural. Tendo em conta as ilhas do Atlântico Norte, a instituição de capitánias/donatarias constituirá os únicos poderes impositivos do sistema fiscal, em contraposição com as ilhas de Cabo Verde como já adiantaremos.

2.1.2 A fiscalidade eclesiástica

Outra entidade política coexistente no mesmo espaço físico, (como já observámos), foi a Igreja, consequência da integração das ilhas atlânticas na jurisdição eclesiástica da Ordem de Cristo. A esta instituição era devida uma importante receita fiscal; o dízimo.

Tratou-se, pois, de um imposto de carácter universal, geralmente satisfeito em géneros e não em dinheiro, de uma fração de um produto bruto, mais ou menos equivalente a 10% dos frutos da terra e do mar, mas também sobre o trabalho assalariado, como forma de reconhecimento, por parte daqueles que o pagavam, da «ajuda divina» no seu sustento.

Mas como é sabido, a governação e administração desta ordem pertencia a casa ducal de Viseu. Assumindo, nesta qualidade, o encargo de sustentar materialmente a organização religiosa implantadas nestas ilhas, o Infante D. Henrique e seus descendentes chamaram a si a tarefa de arrecadação das rendas eclesiásticas e sua redistribuição sob forma de cóngruas.

Assim, se o dízimo se destinava única e exclusivamente à sustentação do clero instalado nestas ilhas, quem o arrecadava eram os oficiais do senhor das ilhas coincidindo com o Governador da Ordem de Cristo. Desta forma, para além de acentuar a proeminência da

fiscalidade senhorial em detrimento da eclesiástica, gerou-se uma situação de dependência material das estruturas clericais das ilhas perante o donatário.

De fato, tanto na Madeira como nos Açores, não foi possível identificar uma fiscalidade eclesiástica que manifestasse de forma contrastante e concorrente com o sistema fiscal dos donatários. E mais, não se pode falar de uma fiscalidade eclesiástica autónoma, visto que esta estava subordinada àquela. Tratando-se, este tributo, neste caso, de um pressuposto teórico para quem o satisfazer saber que era o «dízimo de Deus», constituindo pecado faltar ao seu pagamento.

2.1. 3 A fiscalidade régia

Como temos vindo a observar até aqui, a fiscalidade régia para os arquipélagos madeirense e açoriano, pelo menos até o início do reinado de D. Manuel I, foi inexistente ou nula. Com efeito, a Fazenda Régia não existe como sujeito fiscal, e toda a estrutura montada nestas ilhas para a arrecadação das rendas se encontra diretamente subordinada ao donatário, que nomeia os seus oficiais com competência para tal.

Mas como dificilmente não há regra sem exceção, e dado as vicissitudes da guerra entre D. Afonso V e os reis Católicos (Fernando e Isabel), coube à Madeira participar no pedido feito nas cortes gerais de Lisboa para a defesa do reino.

Por carta régia de 17 de Agosto de 1478, dirigida às autoridades e povo da Madeira, o monarca comunica-lhes que «polla guerra em que sam com el rey de çezilia e com hos meus reynos de castella» deveriam entregar um quantitativo à Fazenda Real fixado em «*hum mjllhom e duçentos mjll ...*», de uma verba total de setenta milhões de reais, votadas nas cortes, devendo ser paga em duas prestações «*metade em este presente ano e a metade nestoutro...*»⁸³.

Deparamos que a participação da Madeira ao pedido da defesa do reino, constitui a única ocasião em que, invocando o princípio da inclusão desta ilha no território dominado pela Coroa, existe um dualismo fiscal concorrente entre a fiscalidade senhorial e régia. E embora

⁸³ In *Monumenta Henricina*, Vol. XII, pp. 83-84

estejamos perante uma medida excepcional, certo é que a ingerência por parte da Coroa, numa terra de senhorio, suscitou algumas reações adversas, com os madeirenses a quererem eximir-se do seu pagamento. De facto o imbróglio perdurou até o ano de 1481, altura em que os madeirenses, mesmo não conseguindo a dispensa do seu pagamento, lograram ver reduzido a verba para a metade⁸⁴.

Nestes termos, o único espaço insular onde a fiscalidade senhorial teve uma concorrência acentuada foi o arquipélago de Cabo Verde. Aí, desde cedo, sentiu-se a presença das autoridades fiscais da Coroa, consequência, da sua proximidade com o continente africano, e, cremos, também, pelo movimento comercial que se desenvolveu entre Santiago e os rios da Guiné. A carta de privilégios aos moradores de Santiago, no ano de 1466,⁸⁵ não deixa dúvidas, caracterizando por uma interferência precoce da Fazenda Real, nas rendas provenientes deste comércio.

Em síntese, nesta carta, D. Afonso V outorgou aos moradores de Santiago a faculdade de tratarem e resgatarem em todas as partes da Guiné, à exceção de Arguim e suas demarcações, levando para este efeito, todas as mercadorias que tivessem e quisessem, salvo as «mercadorias defesa», tais como armas, ferramentas, navios e seus apetrechos, mediante o pagamento de uma renda: o quarto à Fazenda Real.

Para este efeito, os moradores deveriam requerer um escrivão ao almoxarife, nomeado pelo Rei, que os acompanharia nas suas operações até a Guiné, registando e fiscalizando as trocas efetuadas no litoral fronteiro. Nestas circunstâncias, recomendava-se ao almoxarife ou recebedor que fossem «*prestes e diligentes, dando escrivães aos armadores que cada um levará no seu navio e como fazem os do reino que para Guiné tem ido*»⁸⁶.

Assim, logo que regressados os navios que tinham ido efetuar o trato na Guiné, deveriam os armadores destes navios comparecer perante o almoxarife da Ribeira Grande com o escrivão e os respetivos róis de mercadorias trocadas. Só depois de satisfeito a parte devida ao Rei, os moradores podiam enfim, vender os escravos e os géneros, às pessoas que bem entendessem, no reino ou fora dele.

⁸⁴ Cf. Tombo I, doc. 72, pp.108-109

⁸⁵ António Brasio In *Monumenta Africana*, Vol. I, pp. 431-432.

⁸⁶ António Brasio In *Monumenta Africana*, Vol. I, pp. 431-432.

Nestas circunstâncias, nas ilhas do Norte, o monarca permaneceu alheio às rendas fiscais, e a Fazenda Real ausente no que toca a sua perceção. Em contraste a estes arquipélagos, em Cabo Verde nota-se a centralização dos recursos tributários, pelas entidades ligadas à Fazenda Real remetendo o poder senhorial, para segundo plano, na medida em que este não participa diretamente nas rendas fiscais inerentes ao trato com a costa da Guiné. Somente faz sentir sua presença nas atividades económicas internas (especialmente a pecuária), mais propriamente no dízimo arrecadado, consequência, como já referimos, da fiscalidade eclesiástica estar subordinada á fiscalidade senhorial.

3. O LEGADO FISCAL DAS CAPITANIAS/DONATARIAS NO ATLÂNTICO NORTE: INCORPORAÇÃO DAS RENDAS DOS ARQUIPÉLAGOS NA FAZENDA REAL

No capítulo anterior, analisámos a origem político-jurídico do sistema tributário nos diferentes espaços insulares do Atlântico, aqui propostos como objeto de estudo.

Vimos que relativamente aos arquipélagos da Madeira e dos Açores eram devidos à casa ducal de Viseu, dois tipos de tributos recaindo sobre a produção agropecuária, e o comércio. Por outras palavras, o dízimo da Ordem de Cristo (pelas razões anteriormente referidas) e a dízima das entradas e saídas de mercadorias.

Mas relativamente à Madeira, e dada a relevância do açúcar nos circuitos comerciais, por ordem do donatário D. Fernando começou-se a partir da década de 60 a cobrar 25% da sua produção, ou seja: o quarto. Já com D. Manuel no trono, em 1515, assistiu-se a redução deste quantitativo fixando a taxa em 20%, ou seja, o quinto. Nos Açores a dízima do pastel, no início do século XVI, completaria o quadro fiscal nestes arquipélagos, juntamente com os dízimos eclesiásticos e com os direitos alfandegários.

3.1. O quadro tributário até D. Manuel, inclusivé

Passemos então à análise da gama de tributos arrecadados nestes espaços, dos organismos destacados para sua perceção, e sua progressiva evolução, até a incorporação destas ilhas no património régio, com a inauguração do reinado de D. Manuel.

Devemos contudo notar que isto não significa o fim do poder senhorial, mas uma configuração com outra tonalidade. Desaparece o donatário mas a figura do capitão permanece até as reformas pombalinas, cabendo-lhe a décima parte de todas as rendas cobradas nas ilhas.

3.1.1 O «dízimo a Deus»

Já referimos, que o dízimo consistia no pagamento da décima parte sobre um vasto leque de produtos e de atividades económicas, geralmente satisfeita em géneros, sendo arrecadados desde os tempos da administração henriquina e incorporados no conjunto dos direitos da Coroa, quando o administrador e governador da Ordem de Cristo a partir de D. Manuel passou a coincidir com o detentor do poder real.

Mas situemo-nos no arquipélago dos Açores, visto que era o dízimo aí o principal tributo arrecadado. Se tivermos em conta a ilha de S. Miguel e as informações contidas no «*Livro de registo de autos d'arrematações da Alfandega de Ponta Delgada*»⁸⁷ verificamos que os dízimos e as «miúncas» estavam distribuídos em «ramos». Assim cobravam-se ou arrendavam-se os seguintes «ramos»:

- a) das hortas, pomares e vinhas;
- b) de enxames, mel, cera, leite, queijo e manteiga;
- c) da madeira e lenha;
- d) do linho;
- e) dos frangos;

⁸⁷ *Livro de registo de autos d'arrematações da Alfandega de Ponta Delgada* (B.P.A.D.P.D., com o seguinte título na lombada Tombo da Alfandega 1544-1550. Autos de arrematações e classificado com o nº 52).

f) do dizimo das ervagens que os moradores arrendam;⁸⁸

Tendo em conta o carácter universal do dízimo, e para que ninguém ficasse excluído, havia um «ramo» geralmente designado «ramo das conhecenças» que incidia sobre o trabalho, ou seja, sobre aquelas pessoas cuja tributação do dízimo não chegaria a 300 reais por ano. Com o incremento da produção e comercialização do pastel na referida ilha, passou a haver um «ramo da semente de pastel».

No arquipélago da Madeira, a prodigalidade do monarca será maior em relação aos Açores onde serão levantadas muitas destas prestações. Assim pelo «Foral da cidade do Funchal»,⁸⁹ dado aos moradores em 1515, o rei estipulava os produtos que deveriam ser agravados com este direito como sendo: os cereais (trigo, cevada, milho, centeio), o vinho, gado e seus derivados (queijo, lã e manteiga), pescado e ainda um leque de produtos variados como hortaliça, cera, fruta, mel desde que sujeito a comercialização. Isentos deste tributo ficavam toda a sorte de trabalho, os arrendamentos (como eram os dízimos de arrendamentos da casas e alugueres de bois) bem como lenha, madeira, pedra, cal e tijolos.

Mas como já vimos, o dízimo nestas ilhas destinava-se à sustentação do clero sob forma de cômruas, permanecendo a noção durante os séculos XV e XVI, de que os dízimos constituíam na sua essência bens eclesiásticos. Com efeito, a natureza do dízimo principalmente dos cereais e do vinho, conferiu-lhe algumas características particulares, e algumas dificuldades apresentadas na sua arrecadação.

Desde já por ser muitas vezes arrecadado por eclesiásticos ou mesmo pelo capitão (procurando a melhor colheita) antes de ser armazenada nos celeiros e adegas pertencentes à Fazenda Real. Outra razão, consistia na colheita pelos lavradores sem notificarem os oficiais competentes contra as disposições do poder central. Como confirma, por exemplo, o foral do almoxarife de Angra (Terceira) que determinava que o dízimo fosse arrecadado no local de produção, na presença do recebedor ou concretamente do dizimador, e proibia aos moradores de «tirar o pão das suas eiras» sem primeiro ser dizimado⁹⁰. O foral de 1515 do Funchal, também diz «*que o dízimo das nouidades da terra se pagará o pam na eira e todo o mais*

⁸⁸ João Marinho dos Santos, Ob. cit. p.578.

⁸⁹ Lisboa, A.N.T.T., Livro das ilhas, fl. 146, «foral da cidade do Funchal 1515».

⁹⁰ in A.I.T, t. 1, doc. C, pp 481-490.

segundo se athé hora acostumou»⁹¹, o que se pressupõe, que esta regra, remonta ao período da administração henriquina.

Outrossim, prende-se com os problemas de transferência do produto coletado até o lugar de consumo, armazenamento ou sua conversão em moeda. Com efeito, face ao extenso leque sobre os quais incidia o dízimo, e face à fragmentação da cobrança disseminada por vários locais de produção, exigir-se-iam vastos recursos humanos e financeiros para sua perceção. Neste sentido geralmente o dízimo era arrendado em «ramos» específicos ou no seu conjunto, em troca de um quantitativo fixo em dinheiro, em vez da sua perceção direta pelos oficiais da fazenda, o que obrigaria à existência de um aparelho fiscal capaz de proceder à coordenação e à fiscalização de todas as etapas do processo.

3.1.2 As dízimas das importações e exportações

Desde já devemos perscrutar, quando e porque se iniciou a cobrança do imposto alfandegário, coletada antes como direito senhorial e a partir de 1495, como direito real, tendo em vista a participação dos arquipélagos da Madeira e dos Açores na mercantilização.

Na Madeira e em consequência da integração do açúcar nos circuitos comerciais europeus, fruto de um dinamismo interno, D. Beatriz criou em 1477 as alfândegas do Funchal e do Machico, encarregando Luis de Atouguia, seu contador na ilha, da execução de medidas, com vista a assegurar a melhor cobrança dos direitos sobre as entradas e saídas de mercadorias, conforme as regras que então no reino se praticavam, visto, como dizia D. Beatriz, «...os navios que nessa ylha carregam se fazem muitos e grandes conluyos e passa o feyto em tal forma que forçada mente os dyreitos do dito senhor se nam podem bem arrecadar e muytos deles se perde pa nom ser dada alguma boa hordem pera se melhor fazer»⁹².

Aliás a importância conferida à alfândega do Funchal originou uma singularidade em relação aos Açores e Cabo Verde. Este ensejo deve-se a uma medida adotada por parte de D. Manuel entre 1485 e 1494, consistindo no estabelecimento de almoxarifado próprio, destacado do almoxarifado dos quartos. Assim ao almoxarifado da alfândega enquanto circunscrição fiscal

⁹¹ Lisboa, A.N.T.T., Livro das ilhas, fl. 146, «foral da cidade do Funchal 1515».

⁹² Cf. Tombo I, doc. 52, pp.79-88.

autónoma, cumpria arrecadar a dízima das mercadorias processada no porto de Funchal, e ao almoxarife dos quartos a arrecadação dos direitos lançados sobre a produção e especificamente sobre o açúcar.

No caso dos Açores, a participação efetiva nos circuitos comerciais europeus com a importância das plantas tintureiras, pastel e urzela, só chegará mais tarde. Embora incentivos houvesse como atestam a carta régia de 1443⁹³, para os Açores em geral, e em 1447⁹⁴ para S. Miguel, em particular, procurando isentar o pagamento da dízima aos moradores que trouxessem mercadorias ao reino. Esta estratégia de isenções alfandegárias será também um engodo usado em Cabo Verde tendo em vista a fixação dos moradores o que possibilitaria o incremento de atividades comerciais, e eventualmente quando as bases estivessem consolidadas partir para a cobrança das dízimas.

O certo é que a economia sem mercado da principal ilha dos Açores (S. Miguel) baseada na agropecuária (dominada pela produção de cereais e de gado miúdo), constituirá um entrave a cobrança efetiva dos impostos aduaneiros, mantendo-se mais como possibilidade de que como realidade⁹⁵.

Mas quase no virar do século XV, aí estava um foral⁹⁶ para ser usado tanto na Madeira como nos Açores, elevando, este último, a importância em termos de volume de receitas fiscais adstritas à Fazenda Real, juntando ao «dízimo de Deus» os impostos alfandegários que começavam a ganhar expressão.

Como referimos, a dízima constitui no reino, um direito régio agravando quer as exportações quer as importações, tendo em conta por um lado o local de destino ou proveniência das mercadorias, e por outro a nacionalidade do transportador.

⁹³ Lisboa, A.N.T.T., Chancelaria de D. Afonso V, Liv. 27, fl. 107.

⁹⁴ Lisboa, A.N.T.T., *Livro das Ilhas*, fl. 26.

⁹⁵ João Marinho dos Santos, Ob. cit. p.574.

⁹⁶ In «AA», vol. IV, pp. 271-272. Publicado por Urbano de Mendonça Dias, *A Vida de Nossos Avós. Estudo etnográfico da vida açoriana através das suas leis, usos e costumes*, Vila Franca do Campo 1944, vol. II, pp.12-13.

Neste sentido, segundo o foral feito em Lisboa a 4 de julho de 1499, para ser usado nestes dois arquipélagos, não pagariam impostos⁹⁷:

- a) As mercadorias expedidas pertencentes a portugueses, transportadas em navios nacionais em direção ao reino, devendo neste caso os interessados fazer acompanhar os produtos de uma certidão passado pelo juiz das alfândegas.
- b) As mercadorias entradas, provenientes do reino, pertencentes a naturais e embarcadas em navios nacionais, e que constassem numa lista de bens classificados de isentos, tais como armas, cavalos, prata e vestuário para uso próprio.

Pagavam a dízima:

- a) As mercadorias saídas em direção ao estrangeiro independentemente da nacionalidade do seu transportador.
- b) As mercadorias entradas oriundas do estrangeiro independentemente da nacionalidade do transportador.

Mas na Madeira vicissitudes resultantes da carestia de cereais (os Açores neste sentido constituirão o celeiro da Madeira durante o século XVI) brevemente obrigariam a mudanças destas disposições isentando o pagamento da dízima sobre todo o trigo carregado para esta ilha a partir de 1508. Disposição mais tarde confirmada pelo foral manuelino, mas desta vez alargada a todos os cereais e bens alimentares.

3. 1.3. Os quartos /quintos do açúcar na Madeira

No regime fiscal instaurado na Madeira, os réditos provenientes da tributação sobre o açúcar, ocupou um lugar de destaque, no conjunto das receitas senhoriais, ao longo do período cronológico em estudo. O açúcar encontrava-se onerado em duas espécies de encargos tributários: uma relativa à produção e outra ao comércio externo. Em relação a este último, apesar dos esforços em contrário por parte dos madeirenses, o foral de 1515, estabelece o pagamento da dízima pela exportação do açúcar para o estrangeiro. Vejamos então como

⁹⁷ In «AA», vol. IV, pp. 271-272. Publicado por Urbano de Mendonça Dias, *A Vida de Nossos Avós. Estudo etnográfico da vida açoriana através das suas leis, usos e costumes*, Vila Franca do Campo 1944, vol. II, pp.12-13.

decorreu a evolução nos procedimentos em relação a arrecadação dos direitos derivados da produção do açúcar na ilha.

Antes de 1467, existe uma lacuna sobre o regime de percepção adotado, e os quantitativos arrecadados, o que se percebe pela evolução da produção do açúcar no arquipélago, que por esta altura já era consumido nas cidades europeias (como Londres, Génova, Bruges, Amsterdão etc.), exigindo portanto regulamentação mais cuidada.

Contudo Fernando Jasmins Pereira aponta alguns dados que nos ajudam a apreender o modelo aplicado na arrecadação dos direitos do açúcar anterior ao contrato de 1467⁹⁸:

- a) As primeiras canas teriam sidas transformadas em alçapremas, até que o Infante determinou que construísse um lagar, e que todo o fabrico passasse a ser feito no respetivo lagar, reservando para si a metade da produção.
- b) Rapidamente notou-se que o lagar não era suficiente para absorver toda a produção, levando D. Henrique a permitir a laboração do açúcar nas alçapremas particulares, cobrando para o efeito 1/3.
- c) Posteriormente, em 1452, o Infante mandou Diogo Teive construir um engenho de água, em substituição de novo das alçapremas, conservando 1/3.
- d) Mas como os meios de produção introduzidos na ilha, pelo donatário, eram incapazes de suprimir as necessidades, encontramos de novo as alçapremas particulares, pagando uma arroba e meia por mês cada uma delas. E assim terá permanecido desde 1462 até 29 de Abril de 1467.

A partir desta data, o Infante D. Fernando fixa os quantitativos a serem arrecadados pelos seus oficiais, ai destacados, em 25% da produção do açúcar que não fosse feito nos seus lagares, ou seja, o quarto. Este direito era calculado sob avaliação dos «estimós». Deste modo, foi instituído o ofício de estimador dos canaviais e nomeados quatro, estimadores a saber: o almoxarife, dois vizinhos nomeados por três anos pela população, e para questões de desempate «o que tiver o sello da dita ylha»⁹⁹.

⁹⁸ Fernando Jasmins Pereira, *Estudos Sobre História da Madeira*. ed. Centros de Estudos de História do Atlântico, Funchal, 1991, pp. 115-117.

⁹⁹ Cf. Tombo I, doc. 7, pp. 26-29.

No caso de se verificar que os «estimos» eram feitos de forma «*yncerto ou afeiçoado*»,¹⁰⁰ estes seriam subavaliados. E quando das situações de arrendamento os rendeiros quererão que os lavradores lhes pagassem todo o excedente (pelo menos até 1498, altura em que D. Manuel I determina que os produtores que involuntariamente ultrapassassem a produção não pagassem o excesso).

Estas disposições manter-se-ão sem profundas alterações até 1515, quando, pelo foral manuelino, procurou-se regulamentar todas as operações conducentes à arrecadação deste tributo ao mesmo tempo que reduzia a sua carga fiscal em 5%, ou seja, o quinto¹⁰¹.

Para além do aligeiramento, assistiam-se a abolição dos «estimos». Assim o foral tornava-se no instrumento normativo basilar, para a regulamentação da arrecadação deste direito, centrado em dois aspetos principais:

O primeiro, o pagamento do quinto englobava toda qualidade de açúcar produzido nesta ilha, e que basicamente era classificado segundo Fernando Jasmins Pereira, tendo em conta as diferentes etapas no processo de cozedura e fabrico. Assim tínhamos além do branco (açúcar da primeira cozedura), meles, mascavado, escumas, rescumas e meles mascavado (açúcar da segunda cozedura)¹⁰².

O segundo princípio, estipulava a obrigatoriedade da cobrança do açúcar se efetuar na casa do lavrador. Para isto era requerido a presença do recebedor e do seu escrivão que deslocar-se-iam à casa dos lavradores, a fim de procederem a coleta desse direito régio, emitindo em seguida, um certidão sem o qual o lavrador não poderia dispor livremente do seu açúcar.

Juntamente com estes princípios, a Coroa procurou conter a circulação de açúcar sonogado, estabelecendo locais de embarque por onde deveriam ser encaminhadas, o açúcar provenientes da zona meridional da ilha: as calhetas. Nelas estariam destacados escrivães com a incumbência de proceder ao controlo dos açúcares embarcados, e assentar tudo o que fosse carregado, verificando se os lavradores se faziam acompanhar com a certidão que comprovava o pagamento do quinto.

¹⁰⁰ Idem, doc. 7, p.27.

¹⁰¹ Lisboa, A.N.T.T., Livro das ilhas, fl. 146, «foral da cidade do Funchal 1515».

¹⁰² Fernando Jasmins Pereira, Ob. cit. p 154.

3.1.4. A dízima do pastel nos Açores

Foi dito atrás que pelo foral, a ser usado nas alfândegas da Madeira e dos Açores de 1499, não pagavam taxas aduaneiras os produtos enviados para o reino desde que o transportador fosse português ou contratado por portugueses. Ora este ensejo deu azo a um escassez de receita por parte da Fazenda Real, visto que era comum os mercadores das ilhas açorianas embarcarem o pastel em direção ao estrangeiro, ainda que declarando para o efeito que seria para o Reino.

Tendo em conta o sobredito, em 1515, D. Manuel I, adotará mediadas drásticas ao cortar o mal pela raiz declarando, em argumento *ad hoc*, que todo o pastel que saísse fosse para o reino ou para o estrangeiro estava sujeito a pagar uma taxa alfandegária. Para arrecadação deste tributo foram criadas pautas de dizimar¹⁰³.

Assim quando a operação incluísse apenas as saídas do pastel por exemplo: 1 arroba pagava 3 arráteis (9,3%); 10 quintais pagavam 1 quintal e 12 arráteis (10,9%) ou 45 quintais pagavam 5 quintais (11,1%). Nestes valores já estavam incluídos as redízimas do capitão.

Mas se a operação incluísse o dízimo (do pastel em bolos) conjuntamente com os direitos de saída, já a pauta era outra: por uma arroba pagava-se 6 arreteis e 2 quartas (21,1%); 10 quintais pagava-se 2 quintais, 1 arroba, 17 arráteis e 3 quartas (24%); 45 quintais pagava-se 10 quintais, por 3 arrobas, 10 arráteis e 2 quartas (24%).

3.2. O aparelho fiscal

Depois de termos visto os principais direitos constitutivos do sistema fiscal na Madeira e nos Açores, passemos sucintamente uma vista de olhos, sobre os órgãos administrativos fiscais presentes nestas ilhas e procuraremos indagar como funcionavam. De seguida debruçar-nos-emos sobre as formas de arrecadação dos rendimentos gerados pelas atividades económicas e seu envio para o reino.

Parece evidente que subsequentemente à constituição de cada capitania pelo donatário Infante D. Henrique, fosse estabelecida uma entidade capaz de proceder à coleta das rendas devidas

¹⁰³ Livro 1º, dos Registos da Provedoria da fazenda de Angra, f.204v.

ao senhorio: o almoxarifado. A primeira referência a este organismo, na Madeira remonta a 1452; para os Açores, parece ter sido Gonçalo de Teve Paim o primeiro almoxarife sucedendo-lhe seu filho João de Teve.

Aliás o estabelecimento do almoxarifado veio a absorver e a retirar da alçada do capitão os seguintes serviços: a cobrança dos renditos da donataria; a corresponsabilização na concessão das terras em regime sesmaria; a administração das despesas; e a gestão dos bens próprios do donatário¹⁰⁴. A categoria social dos primeiros almoxarifes, que, no mínimo, teriam de ter o estatuto de escudeiros, possibilitava não raras vezes, que na ausência do capitão fosse o almoxarife a desempenhar o cargo. Deste modo, os almoxarifes nomeados pelo donatário seriam no início, e logo abaixo dos capitães, os mais diretos representantes da administração ducal nestes arquipélagos, de inegável peso político.

Por isso, a dignificação dos almoxarifes foi procurada pelo Infante como atestam alguns privilégios de que destacaremos: a autorização para caçarem gados bravos sem autorização prévia dos capitães (pelo menos nos Açores); a escusa de servir nos cargos dos concelhos e, finalmente, a faculdade de possuírem armas¹⁰⁵.

A ação destes oficiais vai paulatinamente, a partir do século XVI, restringir-se a funções de coordenação, cometendo-se as tarefas de cobrança às recebedorias comarcãs ou aos rendeiros. Geralmente, salvo raras exceções, os almoxarifes recebem provisões para desempenharem o cargo pelo período de três anos. E de acordo com o modelo de controlo criado para todos os oficiais envolvidos na arrecadação de direitos régios, uma vez terminado o prazo, deveriam os almoxarifes prestar contas.

Outro órgão fiscal, herdado pela máquina administrativa da Coroa, foi a contadoria, como se prova, por exemplo, com os casos de Diogo Afonso e Luis de Atougua cavaleiros da casa do Infante D. Fernando e contadores em 1470 e 1477 na Madeira¹⁰⁶, ou Martim Vaz de Bulhão,

¹⁰⁴ Susana Münch Miranda, *A fazenda real na ilha da Madeira: segunda metade do século XVI.*, ed. Centro de Estudos da História do atlântico, Funchal, 1994, p. 33.

¹⁰⁵ João Marinho dos Santos, *Açores nos sécs. XV e XVI*, Vol. II, pp.618-619.

¹⁰⁶ Funchal, A.R.M.,R.G.C., Tombo I, fls. 147-148.

que foi durante mais de meio século «*vedor e contador da Fazenda real em todas as ilhas dos Açores*»¹⁰⁷ durante as governações de D. Beatriz, D. Diogo e D. Manuel.

Na hierarquia administrativa fiscal, os almoxarifes e seus respetivos escrivães encontravam-se subordinados aos contadores. Deste modo deveriam superintender e coordenar a perceção das rendas, exercendo a esse nível uma ação fiscalizadora sobre o «*modus operandi*» dos almoxarifes.

Na Madeira, por exemplo, o almoxarifado foi dividido em dois, no que diz respeito a arrecadação dos direitos aduaneiros e dos quintos, e colocado sob a dependência hierárquica da contadoria (sendo que o contador acumulava o cargo de juiz da alfândega segundo o regimento dado pela D. Beatriz). Mais tarde, a partir de 1508, D.Manuel I acrescentará ao contador de então o cargo de provedor da fazenda, alargando o âmbito das suas competências, mas em áreas que extravasavam o domínio da fazenda. Pela mesma época aparecem os recebedores das comarcas da capitania do Funchal em número de quatro.

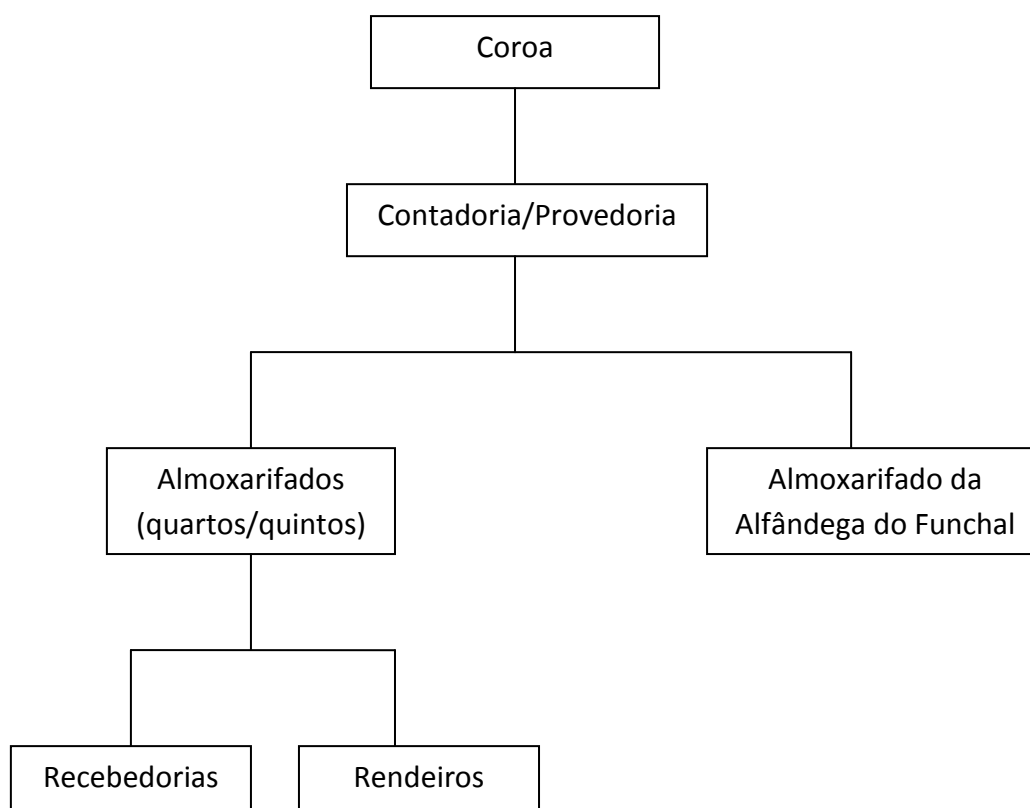
Mas ainda relativamente às incumbências do contador, este deveria: zelar para que os direitos reais fossem arrecadados conforme as regras estipulados no reino; proceder ao arrendamento dos diversos ramos de miunças, presenciando a efetivação de todos os contratos; efetuar o sumário das despesas ordinárias a serem executados pelos almoxarifes e tomar conta aos recebimentos de todos os oficiais envolvidos na arrecadação dos réditos régios.

Para efeito de contabilização, temos em comum para estes dois arquipélagos dois livros: o da receita e despesa, e o das entradas e saídas. Na Madeira para além destes, existiu também o livro dos «estimos» para avaliação dos canaviais.

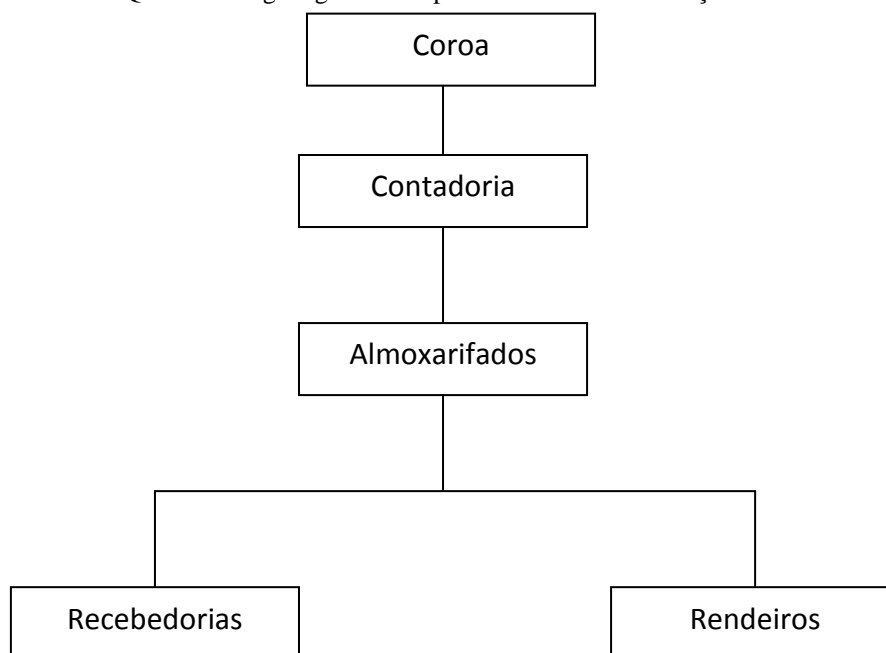
Deste modo, o aparelho administrativo fiscal das ilhas, nos finais do século XV e princípios de XVI, compreende para a Madeira: a contadoria, órgão de cúpula com superintendência sobre três capitanias e quatro circunscrições fiscais: dois almoxarifados na jurisdição de Funchal (alfândega e quartos/quintos), e outros dois coincidindo respetivamente com a capitania do Machico e Porto Santo. Para os Açores, a contadoria (no começo dos anos trinta do século XVI passaram a existir dois contadores), com superintendência sobre quatro almoxarifados: um em cada capitania de Santa Maria e S. Miguel e dois na Terceira (Angra e vila da Praia).

¹⁰⁷ in «A.A.», vol. V, pp. 120-122.

Quadro 1. Organograma do aparelho financeiro da Madeira



Quadro 2. Organograma do aparelho financeiro dos Açores



3.2.1 Formas de cobrança

Podemos dizer que a forma de arrecadação dos direitos senhoriais, e posteriormente da Coroa nestes dois arquipélagos, oscilou entre a perceção direta através dos oficiais da casa de Viseu e posteriormente da Coroa, e o arrendamento. Assim tal como no Reino, o recurso ao arrendamento foi uma estratégia usada pelo donatário e também pela administração régia, para obviar as dificuldades que a perceção direta levantavam, e para os quais os organismos de perceção não tinham capacidade de resposta. Explicitemos, então, algumas adversidades para se avaliar quanto a arrecadação direta era problemática.

Uma das primeiras dificuldades estaria no carreto e armazenamento dos direitos pagos em espécie. Por exemplo, no foral do almoxarife de Angra, a respeito do dízimo do «pão», o donatário levantará a hipótese de colocar «*carros e bois meus que o acarretem*»¹⁰⁸. Bastará ter em conta o problema dos arrecadação/conservação e transporte do produto coletado para verificar que o produto líquido referente ao dízimo estaria muito aquém do valor bruto¹⁰⁹.

Outra dificuldade com a perceção direta era o fato de tanto o donatário como a Coroa estarem sujeito as oscilações próprios de determinados atividades económicas. Deste modo o arrendamento dos direitos em troco de um montante fixo, evitava as irregularidades das receitas fiscais ao longo do ano, como sucederia com as diminuições dos direitos aduaneiros nos meses de inverno, devido às más condições de navegabilidade ou os ritmos sazonais da produção agrícola.

Para finalizar a lista de problemas, com a arrecadação direta, deveremos assinalar a negligência e morosidade por parte dos responsáveis na perceção dos direitos. Já se disse que, em relação aos dízimos, a sua arrecadação efetuava-se no local, antes do produto da colheita ser armazenado e na presença do dizimador. Para tal efeito, o produtor era obrigado, num prazo máximo de quatro dias a notificar o dizimador. Ora este ensejo originava fraudes desde da ausência da notificação, à limitação do produto arrecadado. Deste modo, o pagamento do dízimo constitui sobretudo uma questão de consciência, que seria de difícil perceção, como atesta uma carta de D. Beatriz, em 1 de Maio de 1477, onde ela se queixa da «*tanta afeiçam*

¹⁰⁸ in A.I.T, t. 1, doc. C, pp 481-490.

¹⁰⁹ João Marinho dos Santos, Ob. cit. p.628.

[dos oficiais] aos moradores que o nom faziam como a suas comciencias e serviço do dicto senhor compriia e ordenava dar...»¹¹⁰.

Com efeito, o regime senhorial e régio procurou encontrar soluções para os problemas de arrecadação anulando os riscos e encargos decorrentes da perceção direta. Deste modo transferem para os rendeiros, mediante o pagamento de um montante fixo, a faculdade de cobrarem os direitos da donataria e do rei. Assim, e ainda seguindo a mesma carta, D. Beatriz confirma o arrendamento de todos os direitos da Madeira a Fernão Gomes da Mina e a outros seus parceiros, ao mesmo tempo que recomenda aos «*oficiaaes que daquy em diamte tenham tal cuidado como se os direitos que a elle pertenceem recadem asy inteiramente como deve e nom como se atee ora fez...»¹¹¹.*

Portanto, nos finais do século XV e princípios de XVI, o arrendamento foi uma prática habitual, embora a Coroa perscrutasse quais as rendas, com maiores contrapartidas financeiras, para sua perceção direta¹¹².

Relativamente ao tempo de duração das rendas não dispomos de informação muito clara. Mas quando se tratava de dízimos, geralmente arrendados em «ramos», por regra, só durava um ano. As arrematações parcelares eram realizadas nas sedes das circunscrições, concorrendo para estes leilões pessoas de todos os estratos sociais desde eclesiásticos aos artesãos, passando por cavaleiros e mercadores¹¹³.

O estabelecimento dos contratos de arrendamento seguia as mesmas regras do Reino. Deste modo, a arrecadação dos direitos era transferida do almoxarife para o rendeiro, permanecendo este último com a responsabilidade da satisfação de algumas despesas, nomeadamente o pagamento da redizima dos capitães e ordenados de certos oficiais da máquina administrativa.

Findo o contrato de arrendamento, os rendeiros deveriam entregar o quantitativo estipulado ao almoxarife competente que lhes passaria carta de quitação quando não ficassem devedores.

¹¹⁰ In A.H.M. Série documental I, Vol. XV, pp. 88-89.

¹¹¹ Idem.

¹¹² Por exemplo as «miunças» geralmente eram arrendadas mas nos Açores, salvo disposições contrárias, era expressamente proibido arrendar o dízimo do «pão». João Marinho dos Santos, Ob. cit., p. 574.

¹¹³ João Marinho dos Santos, Ob. cit., p. 580.

Caso se verificasse o oposto, sofreriam a liquidação dos seus bens até atingir o montante em dívida. Exemplifiquemos:

Em 1518, Afonso Rodrigues e Antão Pacheco, rendeiros da ilha de S. Miguel, viram as suas fazendas confiscadas pelo comissário Jorge Dias, que trazia ordens do monarca para registar «*nos lyvros dos nossos próprios de cada almoxarifado com de craração das terras que saom e quamtos moios rendem e por onde partem e a demanda e causa per que nos pertenceram y ficaram pera nós...*»¹¹⁴. Outro exemplo; em 1538 foi Diogo Gonçalves, rendeiro de uma parte do ramo de miunças na ilha da Madeira, e João de Spínola, seu fiador, foram executados em suas fazendas¹¹⁵.

Tabela 3. Fontes de receitas régias

Fontes de Receitas	1506		1518-1519	
	Valor*	%	Valor*	%
Reino	65,7	36,3	96	33,5
Alfândega de Lisboa	9,1	5	15,7	5,5
Comércio da Índia	51,3	28,3	117,6	41
Madeira	10,3	5,7	19,6	6,8
Açores	1	0,5	6,9	2,4
Cabo Verde e Guiné	5,3	2,9		
El Mina	45,6	25,2	47	16,4
Brasil	1,9	1		
Pau-brasil	1,9	1		

¹¹⁴ in «A.A.», vol. III, pp. 324-327.

¹¹⁵ Lisboa, A.N.T.T.,C.C.,P.II, m. 229, doc. 44.

Total (império)	64	35,4	73,5	25,6
Total (império + comércio)	115,3	63,7	191,1	66,6
Total	181,1	100	287,1	100

Fonte. Vitorino Magalhães Godinho, «Finanças públicas e estrutura do Estado», *Ensaio II – Sobre História de Portugal* (Lisboa, 2ª edição, 1978; 1ª edição, 1968)

* Valores em milhões de reis

4. CABO VERDE E A FISCALIDADE PRECOCE

4.1. Dualismo tributário

Temos vindo a sustentar que a ocupação dos três arquipélagos em estudo teve na formação das capitânias/donatarias os seus sustentáculos jurídico-institucional. Mas a realidade é que para Cabo Verde, quatro anos volvidos após a doação da totalidade das ilhas ao Infante D. Fernando, a Coroa viu-se obrigada a intervir no destino delas. O malogro do modelo administrativo da capitania/donataria foi a incapacidade de promover no espaço insular uma atividade económica florescente. Recordemos a carta de privilégios aos moradores de Santiago em 1466:

«... averá quatro anos que elle [D.Fernando] começara povorar a sua ylha de Santiago que hé atraves do Cabo Verde e por seer tam alongada de nossos regnos a jente não quer a ella hyr viver viver senom com muy grandes liberdades e franquezas...»¹¹⁶

Ora a distancia que separava este arquipélago do Reino, constituía um entrave à ocupação efetiva do território e consequentemente à existência de uma economia real sobre a qual

¹¹⁶ António Brásio In *Monumenta Africana*, Vol. I, pp. 431-432

recaiam os direitos senhoriais. Por isso, para que arrecadação dos impostos vingasse, o espaço insular então natural e deserto requeria ser previamente povoado com recurso ao escravo africano. Para isto, os moradores uma vez auxiliados pelo Rei, deveriam gozar de ampla autonomia e liberdades de movimento no trato com a costa africana. Deste modo, promover-se-ia o crescimento de atividades económicas tributárias sem os quais as prerrogativas régias não teriam qualquer efeito prático¹¹⁷.

Neste sentido, buscando fixar moradores no arquipélago, D. Afonso V, concedeu aos seus habitantes, apetecíveis privilégios comerciais consistindo basicamente no direito de negociar com a Guiné e com a Europa. O comércio que doravante se desenvolverá originará uma situação de dualidade fiscal, no território cabo-verdiano. Por um lado, possibilitará a existência de bases económicas internas tributáveis para o donatário com a efetiva ocupação, e por outro inaugura a presença fiscal régia no território, dado que o trato da Guiné pertencia a um conjunto de direitos denominados, como já vimos, de Bens da Coroa. Com efeito a fiscalidade senhorial tendia a dissolver-se e a esbater-se com o decorrer do tempo. Vejamos as circunstâncias.

É comumente aceite que na expansão marítima portuguesa, o comércio da longa distância teve maior peso quantitativo no conjunto dos réditos régios do que a produção agropecuária. A este nível, Vitorino Magalhães Godinho defende o carácter hegemonicamente mercantil das receitas fiscais, em detrimento dos impostos sobre a criação do gado da Coroa portuguesa de então¹¹⁸. Devemos, aqui, ter em conta, também, a asserção de Raymond Faoro segundo o qual converge em sentido de confirmar o que se disse «onde há comércio há governo: e a administração segue a economia organizando-a para o proveito do rei, senhor e regente do tráfico»¹¹⁹.

Deste modo, a Coroa vai promover a ocupação das ilhas, mas não abdicará do imposto sobre as mercadorias resgatadas no comércio com a costa africana. Assim, os oficiais destacados serão responsáveis pela arrecadação dos direitos régios «que ham de seer ho quarto de

¹¹⁷ António Carreira, *Cabo Verde. Formação e Extinção de uma sociedade escravocrata*. ed. Instituto Cabo-verdiano do Livro, Praia, 1983, pp.29-31.

¹¹⁸ Godinho Ob. cit. pp.134-136.

¹¹⁹ Raymundo Faoro, *Os Donos do Poder: A Formação do Patronato Político Brasileiro*, Vol I ed. Globo, Rio de Janeiro, p.83.

todallas cousas que os moradores da dita ylha assy resguatarem em as ditas partes de Guynee». Com esta imposição, a Coroa colocou «um pé na porta» do sistema tributário cabo-verdiano, originando o fim do monopólio fiscal senhorial.

Mas não fica por aqui o contínuo recuo da fiscalidade senhorial face a fiscalidade régia. De fato a intervenção da Coroa, ocorrida em 1466, pressupunha uma outra machadada nos direitos senhoriais, ao inviabilizar a possibilidade do donatário dispor dos rendimentos aduaneiros. Assim, a carta régia estipulava que as importações e exportações de escravos e géneros que ligavam a ilha aos arquipélagos do Atlântico Norte (Madeira, Açores e Canárias) e à Europa (Portugal e Castela) estavam isentas do pagamento da dízima ou direitos desde que comprovassem a origem por meio de certidões passadas pelos oficiais.

Desta forma, o poder central, por um lado, com a imposição do quarto na importação de escravos e géneros africanos, e por outro, pela isenção da dízima nas trocas com a Europa, retirava do donatário a principal atividade tributária da ilha: o comércio. Assistia-se a partir desta data uma tendência para a centralização das rendas nas mãos do Rei, e simultaneamente uma regressão correlativa das atribuições fiscais do donatário.

4.1.1 Direitos arrecadados

Assim, depois de observado o quadro político-jurídico impositivo sistema tributário no território cabo-verdiano caracterizado por um dualismo fiscal, debrucemo-nos agora sobre os direitos arrecadados, tanto pelo donatário como pela Fazenda Real.

No que aos direitos senhoriais diz respeito, não é muito clara a sua perceção, a partir do momento da intervenção da Coroa, como referimos, em 1466. Mas a julgar pela carta da doação da capitania a Rodrigo Afonso, de 14 de Janeiro de 1485, as rendas do donatário resumia-se à produção interna como confirma o conteúdo do documento: «*outrossy me apraz que de todo ho que houver de renda na dita terra da sua capitania, ele (capitão) haja de dez hum*»¹²⁰.

¹²⁰ Lisboa, A.N.T.T., Chancelaria de D. Manuel I Liv. 29, fl.66.

Quanto aos réditos régios, a carta de 1466 começa por impor o primeiro imposto cobrado no comércio com a costa africana. À Fazenda Real eram devidas 25% de todas as mercadorias resgatadas pelos moradores de Santiago.

Mas nos começos do século XVI, a base tributaria não só se alargará a outras áreas, como assistirá ao agravamento das existentes. Assim nos inícios de Quinhentos o imposto do quarto sofrerá um aumento com a instituição da vintena. Deste modo constata-se um agravamento de 25 % para 28,75%¹²¹.

Por outro lado, a Coroa vai estender a sua alçada fiscal sobre sectores até então desobrigados ou pertencentes ao poder senhorial. Vimos que pela carta de 1466, D. Afonso V desobrigava os moradores de pagarem direitos alfandegários entre o arquipélago e a Europa. Ora esta disposição durou até 1507, altura em que D. Manuel (num contrato de arrendamento de Afonso Lopes de Couros que de seguida trataremos), criou o imposto «das entradas e saídas», consistindo em 10 % sobre todas as mercadorias entradas e expedidas para a Europa, ao mesmo tempo que a incorporação das ilhas no património da Coroa significava que os dízimos «da terra e do mar» passavam a ser outra receita a ser arrecadada pelos oficiais régios¹²².

No resto do arquipélago, só poderemos falar de fiscalidade régia com a subida de D. Manuel ao trono, consequência do modelo de administração de 1462 permanecer vigente nas ilhas do Oriente, Norte e Brava. Deste modo o donatário não conseguirá fixar moradores nas restantes ilhas, pois estas não possuíam os atrativos comerciais indispensáveis, como já referimos o trato com a costa africana só afetava Santiago e Fogo.

Todavia, ainda na condição de donatário, em 31 de Maio de 1490, o duque de Viseu capacitou Rodrigo Afonso para explorar a pecuária extensiva na ilha da Boavista. Manifesta esta doação o exercício, por parte de D. Manuel, dos direitos exclusivos patentes na carta de

¹²¹ Senna Barcelos, *Subsídios para a história de Cabo Verde e Guiné*, Instituto Nacional e do Livro, Praia, 2003, p. 80.

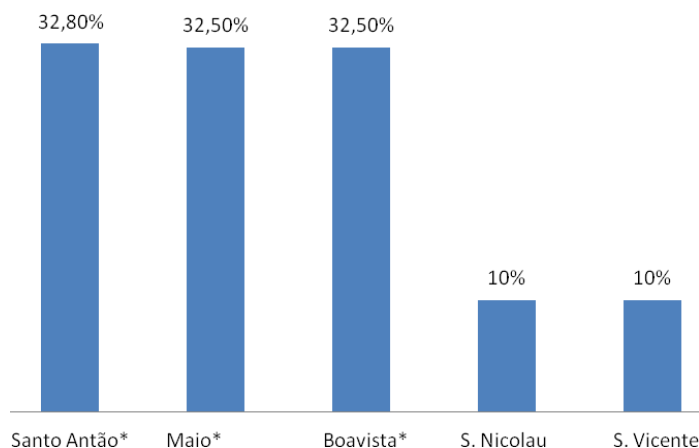
¹²² António Leão Cardoso Silva. “A Tributação nos primórdios da História de Cabo Verde” in *História Geral de Cabo Verde*, vol. I, 2ª edição, coord. de Luís de Albuquerque e Maria Emília Madeira Santos, Lisboa, Centro de Estudos e Cartografia Antiga; Instituto de Investigação Científica Tropical; Praia; Direcção Geral do Património de Cabo Verde, Lisboa, 2001, pp. 356.

1462. Na carta da doação diz «*me apraz que ele tenha de mim em dias da sua vida o gado bravo da ilha da Boavista per esta guisa que ele o possa matar e mandar aos tempos e sezões que lhes bem parecer de todo o que matar me pague das peles enxutas e carregadas e postas do porto e asi do sevo e das carnes se as ele aproveitar o dizimo de todo o monte e depois de tudo o dizimo de o al quarto e esto com condição que quando lhe quizer matar o dito gado mo faça primeiro saber para eu ver se é meu serviço mandar lá escrivão...*»¹²³.

A partir de 1507, todavia, a fiscalidade no arquipélago, torna-se exclusivamente régia abrangendo todo o espaço insular. Vejamos o peso tributário nas ilhas de Santiago e Fogo:

- a) Produção agropecuária ou dízimo da terra 10 %
- b) Sobre o comércio com a Europa ou a dízima das entradas e saídas 10 %
- c) Sobre as importações africanas ou o quarto 28, 25 %

Nas restantes ilhas, o imposto do montado recairia somente no dízimo dos derivados pecuários para a exportação, variando de uma para outra, consoante a qualidade de ilha. Assim se praticavam o seguinte «ratio»:



Fonte. *Livro da receita da renda das ilhas de Cabo Verde de 1513 a 1516*.¹²⁴

*Dizimo e quarto

¹²³ António Brasio, *Monumenta Africana*, vol. I, pp. 573-574.

¹²⁴ *Livro da receita da renda das ilhas de Cabo Verde de 1513 a 1516*, publicado in HGCV- CD, Vol. II, p.306.

4.2. Formação do Aparelho fiscal.

Temos notado que, para o espaço insular cabo-verdiano, a fiscalidade régia, assente sobre o comércio externo, fez-se sentir, desde «o tempo antigo», relegando a fiscalidade senhorial ligada à economia interna e agro-pastoril, para segundo plano. Vejamos então em que moldes o poder central manifestou a sua presença no domínio da fazenda, averiguando quais os organismos e os respetivos oficiais e suas ligações de dependência estabelecidas entre elas.

4.2.1 O almoxarifado

Segundo se depreende da carta de privilégios de 12 de junho de 1466¹²⁵, haveria uma entidade responsável pela arrecadação do quarto devido à Fazenda Real. Com efeito, o rei autorizava o estabelecimento do trato comercial entre Santiago e a Costa africana, mas, ao mesmo tempo, impunha um órgão que fiscalizasse e recolhesse as rendas resultantes desta atividade: o almoxarifado.

Deparamos, assim, com o primeiro aparelho fiscal gizado pelo poder central, na sua forma mais incipiente constituído pelo almoxarife e pelo escrivão, responsável pela cobrança de 25% do total das mercadorias resgatadas pelos moradores de Santiago na Guiné.

Como temos vindo a referir, a criação do almoxarifado veio transferir do capitão para o almoxarife a alçada direta sobre a matéria fiscal, para além de atribuir a este último funções de fiscalização da ação do capitão mormente na distribuição das terras em regime de sesmaria, o que veio sobrevalorizar o poder régio em detrimento do poder senhorial. Muito embora, assinala-se, a carta atrás referida, também tenha estabelecido que na ausência do almoxarife «*para receber os ditos direitos e dar os escrivães, que os dê e receba o que tirar o cargo da governança e capitania da ilha, pelo Infante, os quaes direitos guardará até receber ordens*»¹²⁶. Mas adiantemos.

¹²⁵ António Brasio In *Monumenta Africana*, Vol. I, pp. 431-432

¹²⁶ Idem, *ibidem*

Pela carta de 12 de Março de 1471, a Coroa nomeava para o cargo de almoxarife, Diogo Lopes, com a obrigação de proceder à cobrança de «*todas as rendas e direitos e quaesquer outras coisas que a nos pertencem e pertencerem e haver na dita ilha [Santiago] as quaes receberá e despenderá presente o escrivão do seu officio...*»¹²⁷. Mas esta carta apenas refere à existência de um só organismo na ilha, com sede em Ribeira Grande. Relativamente a capitania de Alcatrazes (mais tarde vila da Praia) e ao almoxarifado da ilha do Fogo, estes só serão criados já nos alvares do século XVI.

As competências do almoxarife vão-se progressivamente alargando com o decorrer do tempo. Contudo, e num primeiro momento, a sua principal função, diz respeito à cobrança do quarto, sobre o movimento comercial, bem como ao controlo do mesmo tráfego.

Coadjuvando o almoxarife estava o escrivão, que, como se disse, acompanhava os armadores de Santiago até a costa fronteiriça, elaborando um rol de todas as mercadorias trocadas. O escrivão, em seguida ao seu regresso da Guiné, «apresentava os livros à inspeção do almoxarife, que verificava se realmente a carga estava rigorosamente escripturada; o almoxarife passava então à cobrança dos direitos, que eram o quarto de todas as cousas»¹²⁸.

Para além disto, deveria o escrivão anotar todo o movimento do almoxarifado, emitindo conhecimentos e certidões, nomeadamente os que comprovavam o pagamento do quarto, para que os moradores «*querendo-as eles trazer aos nossos reinos ou levar para outras partes, que o possam fazer sendo isentos de nos pagarem os ditos direitos e isto trazendo eles certidões de nossos officias que assim em a dita ilha posermos como são já lá delas pagos direitos*»¹²⁹.

Com a integração do arquipélago no património da Coroa, passou a ser o almoxarife a arrecadar o dízimo devido à Ordem de Cristo. Deste modo, coube-lhe ser responsável tanto pelos direitos cobrados na alfândega (que diz respeito ao trato com a costa fronteiriça, e à dízima das mercadorias importadas e exportadas para a Europa), bem como pela arrecadação

¹²⁷ João Martins da Silva Marques, *Descobrimentos Portugueses (1461-1500)*, Vol. III, p.94.

¹²⁸ Senna Barcelos, *Subsídios para a história de Cabo Verde e Guiné*, Instituto Nacional e do Livro, Praia, 2003, p. 52.

¹²⁹ António Brasio In *Monumenta Africana*, Vol. I, pp. 431-432.

do dízimo sobre a produção agropecuária. Ou seja, nesta situação o almoxarifado coincide com a alfândega.

A logística constitui outra área de competência do almoxarife. Consequência, cremos do fato de Cabo Verde ter-se tornado num ponto preferencial para o abastecimento e reparação dos navios que cruzavam o Atlântico em direção à Índia, à Costa africana, às ilhas do golfo da Guiné e ao Brasil. Para este efeito, o almoxarife recorreria tanto aos produtos previamente armazenados oriundos do Reino (biscoitos, pregos, ferramentas, cordames), ou produtos gerados na própria ilha (legumes carne seca ou salgada, gordura, água). Neste sentido, o almoxarifado convertia-se também, num repositório de produtos destinados a abastecer os navios.

Uma carta de quitação dada a Afonso Annes do Campo, escudeiro da Casa Real e almoxarife entre 1491 e 1493, é demonstrativa das funções adstritas ao cargo, com uma dupla vertente, arrecadar as rendas provenientes da ilha e simultaneamente proceder ao abastecimento dos navios que vão ao porto da Ribeira Grande.

Assim através da leitura deste documento, percebe-se os produtos arrecadados pela Fazenda Real, derivados do comércio com a costa africana nomeadamente; escravos, marfim, cera, malagueta, algália, mas também sobre as produções da terra; couros, algodão, cavalos, legumes, carne e gorduras¹³⁰.

Quando pagos em géneros, permitiam, com efeito, o abastecimento dos navios. Por outro lado, quando pagos em dinheiro destinavam-se primeiramente a cobrir as despesas ordinárias (que incluíam o ordenado dos oficiais da fazenda e justiça, cômguas, tenças), e depois a persecução dos mandados de despesa extraordinários (como fretes, reparação de navios, despesas com a manutenção dos escravos). O restante, tanto em género como em dinheiro seria remetido para o reino.

Nesta linha, deveremos evidenciar outra função atribuída ao almoxarife, o qual deveria ter a seu cargo a remuneração de alguns oficiais e entidades eclesiásticas, mediante provisões régias, ou ordens emanadas por outras instituições (nomeadamente câmara e a correição) quando estas não possuíssem verbas suficientes para o fazer.

¹³⁰ Lisboa, A.N.T.T., Chancelaria de D. Manuel, Liv. 26, fl. 57 vº.

Esta responsabilidade cessava quando os direitos da Coroa eram arrendados. Deste modo, eram os rendeiros que passavam a arcar com as despesas do aparelho administrativo montado em Cabo Verde «pagando eles a dízima dos capitães e ordinárias dos clérigos e oficiais»¹³¹.

Tabela 4. Ordinárias dos Clérigos e Oficiais (encargos dos rendeiros)

1513-1515

	Cargos	Local do exercício	Número	Ordinária anual (em reais)
Clérigos	Vigário	Ribeira Grande	1	15 000
	Vigário	Praia	1	15 000
	Raçoero	Ribeira Grande	2	10 000
	Raçoero	Praia	1	10 000
Oficiais da Fazenda	Tesoureiro	Ribeira Grande	1	6 000
	Almoxarife	Ribeira Grande	1	6 000
	Almoxarife	Praia	1	6 000
	Escrivão do almoxarifado	Ribeira Grande	1	4 000
	Escrivão do almoxarifado	Praia	1	4 000
	Guarda do almoxarifado	Ribeira Grande	1	4 000
Oficiais da justiça	Corregedor		1	60 000
	Escrivão do corregedor		1	12 000
	Meirinho		1	18 000
	Homens do meirinho		3	9 600

Fonte. *Livro da Receita de Rendas das Ilhas de Cabo Verde*, in ANTT, *Núcleo Antigo*, nº 757

¹³¹ Publicado in HGCV, CD, documento 77, de 22 de Outubro de 1512, p213.

4.2.2 A contadoria:

Após a criação dos almoxarifados (dois em Santiago, um no Fogo), deparamos com a inauguração de uma segunda fase no desenvolvimento de estruturas administrativas fiscais, a qual se abre no penúltimo decénio de Quatrocentos: a contadoria.

De facto, a criação deste órgão, insere-se num processo de progressiva complexificação da organização administrativa fiscal no arquipélago, obrigando ao estabelecimento do cargo de contador, que tal como sucedera com os almoxarifes é nomeado pelo rei.

O primeiro galardoado com este cargo foi Diogo Lopes, morador na ilha da Madeira, em 1480, o mesmo que ocupara o cargo de almoxarife em 1471. Este indivíduo tinha como função superintender e coordenar *«todos nossos direitos que nos houvermos de haver em a dita ilha e o nosso almoxarife ou recebedor que houver em a dita ilha será obrigado a lhe dar conta em cada um ano do que receber»*¹³².

Depreende-se com esta diligência, que o contador, se encontrava no topo da hierarquia da administração fazendária, com alçada sobre o almoxarife, que lhe tinha que prestar contas regularmente. Mais tarde, com a criação do almoxarifado na ilha do Fogo em 1506, o contador (trata-se de Afonso Annes do Campo que por esta altura desempenhava também o papel de almoxarife na Ribeira Grande) estenderá também aí, a sua jurisdição¹³³.

Com D. Manuel I, na sequência de medidas normativas, o cargo de contador ganha maior robustez institucional, recaindo particularmente no trato com a Guiné. Em síntese, os contadores visavam:

- a) Supervisionar o descarregamento das mercadorias idas do litoral africano, do reino ou do estrangeiro.
- b) Vistoriar a carga dos navios chegados e partidos da ilha.

¹³² Senna Barcelos, Ob. cit. p. 73.

¹³³ Como, aliás, se verifica noutros espaços comarcãos do continente. Veja-se, sobre esta hierarquia de contadorias e almoxarifados, o estudo de Gomes, S. A., “Origens tardo-medievais de uma comarca estremenha: o exemplo de Leiria”, in *Arqueologia do Estado*, Lisboa, História e Crítica, 1988, Vol. II, pp. 1101-1117.

- c) Verificar que os capitães das embarcações eram homens brancos unicamente.
- d) Inquirir se alguns dos indivíduos que iam nas embarcações permaneciam na costa,
- e) Confiscar os bens dos «lançados».

4.2. 3 A feitoria

Devemos dizer, que a partir de 1520, começa a funcionar no arquipélago a feitoria, com sede em Ribeira Grande. Mas as atribuições do feitor eram semelhantes às do contador, e salvo raras exceções, o cargo esteve entregue, entregue sempre à mesma pessoa.

Deste modo fala-se do contador-feitor, como atestam três documentos todos de 1527:

- a) o conhecimento onde «...*André Rodrigues contador del Rei nosso senhor que tem o carguo de feitor do trato da Guiné...*»¹³⁴ declara ter recebido trinta alqueires de milho do almoxarifado da vila da Praia;
- b) Outro documento em que se diz «*cavaleiro da casa del Rei nosso senhor e seu contador e feitor em todas estas ilhas de Cabo Verde*»¹³⁵;
- c) Para rematar, o mesmo André Rodrigues contador e feitor manda «*a vos honrado Rodrigues de Obydos que he neste carguo de almoxarife nesta vila da Ribeira Grande*» para pagar a João Jove Inglês 2000 reis¹³⁶.

Ou seja na hierarquia fiscal nada mudara. Os almoxarifes de cada capitania continuavam subordinados às ordens do contador-feitor, que lhes tomava as contas no início de cada ano. Este, por sua vez, encarregava-se de apresentar pessoalmente a respetiva contabilidade na Casa da Mina, para onde eram dirigidas as receitas dos quartos e vintenias, como atesta um

¹³⁴ PT-TT-CC/2/139/95.

¹³⁵ Parte II, mç. 141, n.º 179.

¹³⁶ Corpo Cronológico, Parte II, mç. 141, n.º 135

mandato de André Rodrigues para que Simão Fernandes, almoxarife da Praia, enviasse para Ribeira Grande 40 000 reais que tinha em seu poder, sendo este dinheiro posteriormente reenviado para a Casa da Mina¹³⁷.

Mas esta simbiose ocorrida entre a contadoria e a feitoria deve ser vista à luz das medidas regulamentadoras, do trato entre Santiago e a costa da Guiné, visando o maior controlo dos privilégios anteriormente concedidos aos moradores, pautando essencialmente por duas medidas fundamentais: o limite físico do trato comercial com a costa fronteiriça; e a restrição de certos géneros comerciáveis, geralmente denominados por «mercadorias defesas». Por outras palavras, é a Coroa a participar diretamente no comércio, armando navios para o trato e concorrendo com os armadores de Santiago. Explicitemos.

A nomeação do primeiro contador, coincide com a perção por parte da Coroa, da importância comercial conferida às conchas, no trato com a Guiné. Assim, chama para si o exclusivo delas, estabelecendo que «*nem as levem nem possam levar aos resgates e negociação de Guiné, salvo o dito principe meu filho somente*»¹³⁸. Oito anos antes, pela carta de limitação dos privilégios aos moradores de Santiago assistiu-se à tentativa de coartar a atividade comercial dos moradores, ao estipular que, para além de poderem comerciar somente entre a Guiné e a Serra Leoa, exclusive, não poderiam para este efeito utilizar mercadorias «*senão aquelas que eles das suas novidades e colheitas da dita ilha houverem*»¹³⁹.

Ou seja, as mercadorias basilares para a obtenção especialmente de escravos marfim e cera, no caso dos moradores de Santiago eram o cavalo e o algodão sendo principalmente cultivada na ilha do Fogo. Por isto, mais tarde, D. Manuel I lembraria ao contador-feitor, que deveria fazer cumprir a lei, visto que os respetivos moradores somente poderiam comercializar com os produtos «*nados e criados na ilha*». Estas interdições comerciais acentuavam a concorrência da Coroa, mantendo-se em posição privilegiada face aos moradores no trato com a costa africana.

Deste modo, enquanto aos moradores de Santiago só tratavam com base em algodão e cavalos originários da ilha, a feitoria contava «*com o algodão produzido no Fogo ou de outro,*

¹³⁷ ANTT, CC II-136-77.

¹³⁸ In Monumenta Africana. Vol. I, p.482.

¹³⁹ Idem. vol. I, p. 446.

adquirido sob forma de dízimas ou pagamentos de dívida, com os produtos enviados da metrópole: cavalos do reino, ferros, manilhas contas, bacias, lambeis, aljaravias, mantas do Alentejo, barretes vermelhos estanho, cobre, prata, búzios, papel, arame»¹⁴⁰.

Ainda no reinado do «Venturoso» a lista de «mercadorias defeso», avolumou-se, chegando-se mesmo a proibir a introdução em Cabo Verde de «manilhas de latão e de estanho, alaquecas, matamungo, panos da Índia, capas de Chaul, brocadilhos de flandres, camisões de seda, ou de cores da feição que os trazem os negros, panos vermelhos e amarelos, que se costumam levar a Guiné»¹⁴¹.

Dito isto, parece claro que as restrições à comercialização, paralelamente com a fiscalização e a jurisdição exercida sobre os navios que faziam o circuito com a costa africana, consistam num ponto fulcral «*sine quo non*» apreendido a simbiose ocorrida entre as esferas da contadoria e da feitoria. Vejamos então quais as competências dadas ao feitor Afonso de Ávila, presumidamente o primeiro a ocupar este cargo:

- a) Estabelecer os períodos de partida e os destinos dos navios que iam à Guiné, evitando o congestionamento de navios em certos períodos do ano ou em determinadas zonas específicas da costa fronteiriça.
- b) Entregar aos pilotos dos navios que iam à Guiné os produtos necessários para o resgate.
- c) Remeter para Lisboa escravos e outras mercadorias pertencentes ao rei, enviando-os o mais célere possível a bordo de quaisquer navios que partissem de Santiago.
- d) Revistar, acompanhado por um escrivão da feitoria, todos os navios que estivessem para partir da Ilha quer com destino à Guiné ou em direção ao Reino.
- e) Proceder para que não faltasse algodão, para o trato com a Guiné.

¹⁴⁰ Ângela Domingues, *Administração e Instituições*. In *História Geral De Cabo Verde*, Vol. I, coord. Luis Albuquerque e Maria Emília Madeira Santos Instituto de Investigação Científica Tropical, Lisboa, 1991. ,p.85.

¹⁴¹ António Carreira, *Cabo Verde. Formação e Extinção de uma sociedade escravocrata*. ed. Instituto Cabo-verdiano do Livro, Praia, 1983.p.40.

- f) Evitar que os moradores de Santiago fossem a ilha do Fogo abastecer do algodão para levarem para o trato com a Guiné. Para isto todos aqueles que transportassem algodão do Fogo para Santiago eram obrigados a descarregá-lo na Ribeira Grande na presença do feitor. As quantidades de algodão entradas eram anotadas no livro da feitoria e os seus possuidores tinham de declarar o local para onde o tencionavam reexportar.
- g) Cobrar fianças a todos os capitães, pilotos, marinheiros e grumetes que fossem a bordo de navios de Santiago para a costa, com o objetivo de evitar que aí permanecessem, convertendo-se em «lançados».

Ainda tinha autoridade para ser juiz nos casos cíveis «*entre todas pessoas que andarem e servirem no dito trato e feitoria, não sendo próprios moradores desa ilha*»¹⁴² com alçada até a quantia de 3000 reais, podendo o sentenciado recorrer da sua decisão em feitos superiores a essa quantia.

Neste sentido a jurisdição fiscal, de que o feitor estava munido sobre os moradores que transgredissem as normas régias nomeadamente no que toca ao comércio com mercadorias e em locais defesos, constituía uma suculenta fonte de receita para a Coroa, na medida em que as sanções pecuniárias e a confiscação dos bens aos prevaricadores reverteriam a favor da Fazenda Real.

4.2. Os arrendamentos: um imperativo face aos problemas de arrecadação.

Tal como nas ilhas mais a Norte, o recurso por parte da Coroa ao arrendamento, transferindo para os rendeiros parte ou conjunto das receitas a troco de um quantitativo preestabelecido, foi uma realidade para Cabo Verde coincidindo quase com o início do povoamento. Já apontámos, que para as ilhas do Norte o arrendamento aliviava o aparelho fiscal das despesas que as operações de cobrança, transporte e conservação dos bens coletados exigiam bem como a fiscalização em todo o processo de tributário.

¹⁴² H.G.C.V- CD, documento 107, p 299

Juntemos estes pressupostos e acrescentemos outros que concorreram de forma decisiva para a Coroa não optar pela percepção direta no arquipélago cabo-verdiano, recorrendo sistematicamente pelo menos nos inícios do século XVI, ao trespasse dos direitos régios.

Primeiramente, o fato da distância ser maior entre Cabo Verde e Portugal do que relativamente entre este último, e os arquipélagos da Madeira e dos Açores. Dito isto, é fácil imaginar todo o tipo de adversidade que obrigaria a Coroa a ponderar pela opção do arrendamento. Vejamos:

Maior dificuldade no envio para o Reino dos réditos régios (se tivermos em conta os escravos que eram expedidos para o reino, há que contar com as perdas de vidas humanas ocorridas que constituiriam despesa para a fazenda régia);

Outrossim a distância geográfica representava uma fraca presença do aparelho central, dispondo de poucos oficiais régios e quase sem instrumentos necessários para os controlar. Sendo uma contradição, entre o que a Coroa possuía efetivamente no que em relação aos meios diz respeito, e as condições que impunha aos oficiais nomeadamente a interdição de possuírem bens de raiz, e participação no trato com a Guiné, dando origem a vários casos fraudulentos em que participaram tanto almoxarifes como escrivães. È sobejamente conhecido por exemplo os casos do almoxarife da Ribeira Grande Álvaro Dias entre 1514 e 1524 que omitiu 30 folhas do caderno do almoxarifado,¹⁴³ Gaspar Dias almoxarife de Alcatrazes, ou Álvaro Rodrigues, escrivão e almoxarife no período correspondente entre 1519 e 1521¹⁴⁴.

Para que isto não acontecesse, a Coroa deveria dispor de recursos financeiros que possibilitassem remunerar bem os seus oficiais. Por outro lado, o poder central deveria possuir meios capazes no terreno de coagir os transgressores intervindo rapidamente quando os seus ditames não fossem cumpridos. A realidade é que a concretização destes pressupostos traduziu-se em malogro. Já apontámos as dificuldades financeiras do Reino para o período em estudo e a distância inviabilizarão uma presença forte do aparelho administrativo neste território.

¹⁴³ Senna Barcelos Ob. cit., p. 73.

¹⁴⁴ Iva Maria Ataíde V. Cabral, *A Fazenda Real campo de contradições entre a Coroa e os moradores de Santiago: Álvaro Dias Almoxarife da Ribeira Grande*, in *Studia* nº 50, 1992, p. 177-189.

Por outro lado, estas contrariedades, que se opunham à percepção direta, eram conjugadas com as próprias motivações da Coroa para que a arrecadação se efetuasse por arrematação. Motivações que traduziam, fundamentalmente, em razões de ordem económica:

- a) O arrendamento possibilitava a pronta receção das receitas, no valor em que se achavam previamente avaliadas, neutralizando os riscos das oscilações.
- b) As receitas chegariam atempadamente à Fazenda Real conforme estipulado no contrato.
- c) Os agentes indiretos faziam-se lançar no empreendimento com o objetivo de alcançar o máximo de lucro o que para a Coroa serviria de base referencial na elaboração de novos contratos.

Deste modo, a arrecadação indireta, era uma alternativa válida face à precariedade do sistema fiscal, juntamente com as motivações apontadas. Não obstante os contratos por nós estudados abarcarem os alvares do século XVI, esse modelo de exploração dos direitos régios já contava, neste espaço, com algum precedente. Uma carta emitida em 1473, informa que por esta data ocorria um certo arrendamento, a um Fernão Gomes¹⁴⁵.

Embora o documento não ofereça maiores esclarecimentos, permite-nos inferir que o arrendamento de que trata a carta seria dos dízimos. Vejamos então alguns contratos de arrendamento, para os inícios do século XVI, tendo em vista os seus compostos jurídicos.

Em 1502, o monarca estabeleceu com o mercador Duarte Rodrigues, o arrendamento bienal do quarto das mercadorias da Guiné. Voltando o contrato a ser prolongado por mais dois anos. Desistindo do contrato, Duarte Rodrigues, o arrematador inicial, será assumido depois por três rendeiros (1504-1507). Segue-se Afonso Lopes dos Couros (1507-1510), António Rodrigues Mascarenhas (1510-1513) e, para finalizar, o contrato de Francisco Martins (1513-1516).

Reparamos que em relação ao tempo vigente dos contratos, por regra, estes eram limitados a três anos, o que permitiria ao monarca, quando cessassem os contratos, introduzir novas

¹⁴⁵ In HGCV-CD, Vol. I doc. 13, de 15 de Outubro de 1473. Por certo, tratou-se do mesmo Fernão Gomes da Mina (um dos mercadores mais ricos de Portugal; que o Rei nobilitará em 1471), e que como foi dito atrás será o também o arrendatário das rendas da Madeira em 1477.

cláusulas, tendo em conta as conjunturas económicas. O mês em que começavam a correr os acordos, e por conseguinte expiravam, era Junho, no dia de São João.

Os «lanços», como já vimos, constituíam um ato público. O processo de publicitação dos direitos com vista a obtenção da melhor proposta era realizado em Lisboa pelo feitor das ilhas e dos escravos como atesta um trespado de um regimento sobre o arrendamento dos direitos régios em Cabo Verde, datado de 30 de Dezembro de 1506: «...*que este lanço ande em aberto em Lisboa no dia da apresentação desta ao dito feitor até quinze dias primeiros seguintes pera sobre ele lançar quem quizer e lançando outrem sobre ele que haja suas alças nomeadas a custa de quem sobre ele mais lançar...*»¹⁴⁶. Este procedimento visava pôr em concorrência os múltiplos candidatos valorizando, por isso, o preço do contrato.

Deste modo, juntando a concorrência, conseqüentemente maior oferta por parte dos arrendatários, normalmente homens de cabedais, com o alargamento das bases tributáveis (dizimas entradas e saídas), bem como o agravamento das existentes (quarto e vintena), inflacionavam-se por certo os preços praticados. Por exemplo, no contrato de 1504, o mercador Duarte Rodrigues pagava 2 contos e 100 000 reais, subindo para 3 milhões reais no contrato de Afonso Lopes dos Couros, em 1507, chegando a duplicar, em 1513, no contrato Francisco Martins para 4 milhões e 350 000 reais.

Ora esta situação, acarretava alguns riscos que obrigavam os rendeiros a cederem parte dos rendimentos através das parcerias. Assim depois de arrematar na praça pública os direitos régios, os rendeiros nomeavam alguns parceiros que com ele assumiriam os encargos e os benefícios. Exemplifiquemos:

No contrato de 1504, Gil Álvares, juiz dos feitos da Fazenda Real, torna-se parceiro de Duarte Rodrigues em 1/13 dos direitos. Já referimos que o contrato não chegara ao seu termo, mudando-se os proprietários. Assim, em 3 de Outubro de 1504, são os rendeiros em parceria: Gil Álvares, Pero Francisco, Bartolomeu Jerónimo. No contrato de Francisco Martins, este recorre a Jorge Nunes, mercador de Lisboa, como seu parceiro em 1/3 das rendas a arrematar.

Uma forma preventiva de garantir que a Fazenda Real não acumulasse prejuízo caso os rendeiros faltassem ao cumprimento estipulado nas cláusulas contratuais ou caíssem em

¹⁴⁶ Fragmentos varias minutas e regimento I de 10 de dezembro de 1506, publicado em HGCV- CD vol I, documento 62, p. 16.

falência era a obrigação de dar fiança (em seus bens) em metade «...*por quanto hã de receber*»¹⁴⁷. Para além da fiança era exigida aos arrendatários a posse de um fiador, caso «...*não se achando pelos bens delos sobreditos rendeiros, pelo modo sobredito sendo uns pelos outros e um pelo todo, que em tal caso se aja por sua fazenda e bens moveis e de raiz que pera ellos obrigue...*»¹⁴⁸.

Quanto às modalidades de pagamento oscilavam entre a entrega em dinheiro ou em géneros. Relativamente a este último modelo, os arrendatários suportariam as despesas com o envio para o Reino do estipulado, o que para a Coroa era uma mais-valia já que os rendeiros entregavam o valor líquido estipulado. Assim, por exemplo, Duarte Rodrigues pagava a renda em «açuques bons» da Madeira, enquanto António Rodrigues ficava obrigado a pagar 2 milhões e 700 000 reais pelos três anos «...*com a condição que ele faça o pagamento dos ditos novecentos mil reais anuais em escravos, avaliados por ho nosso feitor e oficiais da Casa da Guiné em o preço que hé cada peça for posto...*»¹⁴⁹.

¹⁴⁷ In AHCV. documento 71, p. 193

¹⁴⁸ Idem.

¹⁴⁹ Publicado in Ibdem documento 55, p. 147.

Tabela 5. Contratos de arrendamentos de 1501 a 1516

Periodo de contractos	Tributos arrendados	Rendeiros	Quantia anual
1501-1504 S. João- S. João	«Renda da ilha de Santiago e Fogo»	Duarte Rodrigues + parceiros	400 000 rs (em escravos)
1504-1507 S. João- S. João	«Todos os direitos, quarto e vintena» de Santiago e Fogo	Bartolomeu Gerónimo + Pero Francisco + Gil Álvares	890 000 rs (em dinheiro)
1507-1510 S. João- S. João	Rendas e direitos de Santiago, Fogo e Maio: *quartos e vintenas de Guiné; *dizimas de entradas e saídas; *dízimos da terra; * direitos do Maio.	Afono Lopes dos Couros (rendeiro principal) + parceiros	1 000 000 rs (em açúcares da ilha da Madeira)
1510-1513 S. João- S. João	Rendas e direitos de Santiago, Fogo e Maio: *quartos e vintenas de Guiné; *dizimas de entradas e saídas; *dízimos da terra; * direitos do Maio.	António Rodrigues Mascarenhas + Nicolau Rodrigues	990 000 rs (em escravos)
1513-1516 S. João- S. João	Rendas e direitos de Santiago, Fogo e Maio: *quartos e vintenas de Guiné; *dizimas de entradas e saídas; *dízimos da terra; * direitos do Maio.	Francisco Martins, o velho, (2/3) + Jorge Nunes (1/3)	1 450 000 rs (em dinheiro)

Fonte. *Livro da Receita de Rendas das Ilhas de Cabo Verde*, in ANTT, *Núcleo Antigo*, nº 757

CONCLUSÃO

Como primeiro ponto a destacar, temos que nos começos da monarquia portuguesa, até sensivelmente finais do século XIV, não existe a perceção de uma Fazenda Pública burocratizada e centralizada e de todas as esferas de fiscalidade que gravitam pressupostamente em torno dela. Somente a partir do reinado de D. Dinis, e parafraseando Vitorino Magalhães Godinho, é que se pode falar de uma contabilidade «quase pública»¹⁵⁰, pois, confundia-se com a contabilidade régia, já que não existia uma clara separação entre administração das finanças públicas e a gestão das despesas e receitas da Coroa.

No entanto, notamos que a inauguração da dinastia de Avis e especialmente o aparecimento da sisa ajudaram a consolidar o sistema fiscal. Assim, se por um lado, existe, por parte dos reis, maior consciência dos seus direitos, por outro lado, a busca pelo «bem comum» será o espelho dum ambiente pré-humanista, que se vivia nas cortes a partir do reinado de D. João I, sustentado pelos letrados e doutrinadores, e em que já se avistava na questão dos impostos um imperativo para a existência em sociedade. Desta forma, os monarcas vão paulatinamente canalizando esforços no sentido de regimentar os diferentes aspetos da esfera financeira, enquanto, no campo da arrecadação, contabilização e fiscalização se assistirá a um progressivo incremento da burocracia, com vista à especialização e montagem de um aparelho fiscal eficiente, o que nem sempre se demonstrou ser tarefa fácil.

No que concerne às ilhas, vimos que a abordagem inicial foi distinta em relação às diferentes fórmulas administrativas aplicadas em outros territórios, durante o período da gesta ultramarina. Nestas o rei demite de si alguns dos seus direitos e poderes jurisdicionais. Deste modo se ao iniciarmos o nosso estudo propusemos uma abordagem tentando evidenciar os aspetos convergentes entre Madeira, Açores e Cabo Verde, mas também há que reconhecer, por outro lado e simultaneamente, as suas particularidades, verificando-se o seguinte:

Analogias:

- a) Todos estes espaços insulares tiveram como modelo administrativo, na sua origem, a donataria. Deste modo permaneceram ligados à casa do Infante D. Henrique e seus descendentes, até a subida ao trono de D. Manuel I, altura em que o detentor do poder

¹⁵⁰ Godinho, Ob. cit., p.136.

real coincidiu com o donatário destas ilhas. Ao senhor das ilhas, eram devidos certos direitos fiscais, decorrentes da sua ação governativa, e que se baseavam nas atividades económicas tais como o comércio, e produção agropecuária.

- b) Outros arrecadadores comuns nestes territórios são também os capitães do donatário, cabendo-lhes, além da redízima, os impostos provenientes do monopólio de certas atividades e outros proventos concedidos pelo monarca no âmbito da sua função singularizante e de cariz público.
- c) Conjuntamente com o donatário e o capitão, coexistia nestes arquipélagos outra entidade, legitimada por sucessivas bulas papais ao qual eram devidas «o dízimo de Deus». Tratou-se da Ordem de Cristo que, como referimos, no que à administração e governação dizem respeito, pertencia ao Infante D. Henrique.
- d) Todos estes arquipélagos experimentaram isenções alfandegárias, no início do seu povoamento, como forma de atrair e fixar moradores. Mas consolidadas as bases socioeconómicas, a Coroa não os deixou de integrar no leque dos impostos a arrecadar.

Especificidades:

- a) Devido a certas vicissitudes vimos que a Coroa, foi obrigada a intervir precocemente no arquipélago de Cabo Verde, gerando uma situação distinta da que ocorreu na Madeira e nos Açores. Desta forma, dada a exclusividade do donatário em relação aos direitos fiscais oriundos deste arquipélago, esses mesmos direitos serão repartidos, a partir de 1466, entre este e a Fazenda Real.
- b) Tendo em conta a importância do açúcar da Madeira, encontramos neste espaço um maior dinamismo económico e fiscal orgânico, o que se traduz na existência particular de dois almoxarifados.
- c) No que concerne à arrecadação direta ou indireta, observamos a Coroa ora optando por um, ora por outro, embora nos pareça ter sido este último modelo aquele que foi mais vezes praticado no território cabo-verdiano.

FONTES E BIBLIOGRAFIA

Fontes impressas

Descobrimentos Portugueses, edição de João Martins da Silva Marques, vol. III, ed. Instituto Nacional de Investigação Científica, Lisboa, 1988.

FERNANDES, V., «De Cabo Verde Ilhas» in *Monumenta Missionaria Africana (1342-1499)*, edição de António Brásio, 2ª Série, vol. I, Lisboa, 1958, pp741-745.

Monumenta Missionaria Africana (1342-1499), edição de António Brásio, 2ª Série, vol. I, ed. Agência Geral do Ultramar, Lisboa, 1958.

Monumenta Henricina, ed. António Joaquim Dias, 15 vols., Coimbra, Atlântida, 1960-1974.

Livro da Virtuosa Benfeitoria, 3ª ed., com introdução e notas de Joaquim Costa, Porto, 1946.

Livros de Contas da Ilha da Madeira (1504-157), Prefácio Leitura e Nota de Fernando Jasmins Pereira e José Pereira da Costa, Por ordem da Universidade,

Gaspar Frutuoso, *Livro terceiro das saudades da Terra*, Ponta Delgada, Instituto cultural de Ponta Delgada, 1983.

Padre António Cordeiro, *História insulana das Ilhas a Portugal Sugeytas no Oceano Occidental*, Lisboa, Typografia do Panorama, 1866.

REBELO, Diogo Lopes – *Do Governo da República pelo Rei. Fac-símile* das edições de Paris de fins do séc. XV. Versão em português de Miguel Pinto de Meneses, Edições Távola Redonda, Lisboa, 2000.

Bibliografia geral

BARCELOS, C.J.S., *Subsídios para a história de Cabo Verde e Guiné*, ed. Instituto da Biblioteca Nacional e do Livro, Praia, 2003.

BARBOSA, João Morais, *A teoria política de Álvaro Pais no "speculum regum"*, ed. Tip. Anuário Comercial de Portugal, Lisboa, 1972.

CABRAL, Iva Maria Ataíde, *A Fazenda Real campo de contradições entre a Coroa e os moradores de Santiago: Álvaro Dias Almojarife da Ribeira Grande*, in *Studia* nº 50, 1992, p. 177-189.

CARREIRA A., *Cabo Verde. Formação e Extinção de uma sociedade escravocrata*. ed. Instituto Cabo-verdiano do Livro, Praia, 1983.

CARVALHOSA, Adelino, *As relações entre a Igreja e o Estado segundo Álvaro Pais, no Speculum Regum*, ed. Camara municipal de Silves, Silves, 1987.

COELHO, Maria Helena da Cruz e ROMERO, Joaquim Antero, *O poder concelhio: das origens às Cortes Constituintes*, ed. Centro de Estudos e Formação autárquica, Coimbra, 1986.

COHEN, Zelinda - *Controle e resistência no quadro do funcionalismo régio insular: Cabo Verde - século XV a meados do XVIII*, [Texto policopiado] Tese mestrado em História dos Descobrimentos e da Expansão Portuguesa, Universidade Nova de Lisboa, Lisboa 1999.

– «Subsídios para a História Geral de Cabo Verde, contrato de arrendamentos para a cobrança das rendas e direitos reais das ilhas de Cabo Verde. 1501- 1560», in *Studia*, nº53, Lisboa, 1994.

COSTA, J. P. O., *Henrique, o Infante*, ed. A Esfera dos livros, Lisboa, 2009. pp. 275-310.

DIAS, Manuel Nunes, *O capitalismo monárquico português, 1415-1549: contribuição para o estudo das origens do capitalismo moderno*, Vol. I, ed. Instituto de Estudos Históricos Dr. António de Vasconcelos, Coimbra, 1963.

DOMINGUES, A. “Administração e instituições: Transplante, adaptação, Funcionamento” in *Historia Geral de Cabo Verde*, vol. I, 2ª edição, coord. de Luis de Albuquerque e Maria

Emília Madeira Santos, Lisboa, Centro de Estudos e Cartografia Antiga; Instituto de Investigação Científica Tropical, Praia, Direcção Geral do Património de Cabo Verde, Lisboa, 2001, pp.41-116.

FARO, J. *Receitas e despesas da Fazenda Real de 1384 a 1481: subsídios documentais*. Lisboa: Instituto Nacional de Estatística, 1965.

FAORO,R., *Os Donos do Poder: A Formação do Patronato Político Brasileiro*, Vol I ed. Globo, Rio de Janeiro, 2001.

GOMES, António Gomes, *D. Afonso V, O Africano*, ed. Círculo de Leitores, Lisboa, 2006.

- “Origens tardo-medievais de uma comarca estremenha: o exemplo de Leiria”, in *Arqueologia do Estado*, ed. História e Crítica, Lisboa, 1988, Vol. II, pp. 1101-1117.

GONÇALVES, I. *Pedidos e empréstimos públicos em Portugal durante a Idade Média*. Lisboa: Cadernos de Ciência e Técnica Fiscal: Centro de Estudos Fiscais da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos, Ministério das Finanças, 1964.

GODINHO, V.M., *Ensaio e Estudos*, Vol. I, ed. Sá da Costa, 2ª ed. Lisboa, 2009.

- *Os Descobrimentos e a Economia Mundial*, Vol. II e III, ed. Ática, Lisboa, 1965.
- *A Expansão Quatrocentista Portuguesa*, 2ª ed., Lisboa, 2008, pp.295-314.

HENRIQUES, A. M. B. M. C. *State Finance, War and Redistribution in Portugal (1249-1527)*. 2008. Tese (Doutorado em História) – Department of History, University of York, York. 2008.

HOMEM, A. L. C. *O Desembargo Régio (1320-1433)*. Porto: INIC-Centro de História da Universidade do Porto, 1990.

MARQUES, A. H. de O. *Portugal na crise dos séculos XIV e XV*. 4º volume da Nova História de Portugal, direcção de MARQUES, A. H. de O.; SERRÃO, J. Lisboa: Presença, 1987.

- *Fazenda Pública na Idade Média*, Dicionário de História de Portugal, (Dir. Joel Serrão), Vol. IV. ed. Figueirinhas, Porto, 2006.

MENJOT, D. *Fiscalidad de Estado y fiscalidad municipal en los reinos hispanicos medievales: estudios dirigidos por Denis Menjot y Manuel Sánchez Martínez*. Madrid: Casa de Velásquez, 2006.

MIRANDA, S.M., *A fazenda real na ilha da Madeira: segunda metade do século XVI.*, ed. Centro de Estudos da História do atlântico, Funchal, 1994.

MONTEIRO, A., *Do Orçamento Português: teoria geral, historia, preparação*, Vol. I, Edição Polycomercial, Lisboa, 1921.

PEDREIRA, J. M. “Custos e Tendências Financeiras no Império Português, 1415-1822”, in Francisco Bethencourt, Diogo Ramada Curto (Dir.). *A Expansão Marítima Portuguesa, 1400-1800*. Lisboa: Edições 70, 2010, [Coleção Lugar da História].

PEREIRA, D.A., *Estudos da História de Cabo Verde*, 2ª edição, Alfa Comunicações, Praia, 2005.

PEREIRA, J.C., *Para a história das alfândegas em Portugal no início do século XVI: vila de conde organização e movimento*, ed. Presença, Lisboa, 1998.

RAU, V. (1951). *A Casa dos Contos*. Lisboa: Imprensa Nacional-Casa da Moeda, 2009.

SALDANHA, A.V., *As Capitánias - O Regime Senhorial na Expansão Ultramarina*, Funchal, Centro de estudos de História do atlântico, 1992.

SANTOS, João Marinho, *Açores nos sécs. XV e XVI*, Vol. II (2 vols.), ed. Direção Regional de Assuntos Culturais, Angra do Heroísmo, 1989.

– *Estudos sobre os Descobrimentos e a Expansão Portuguesa*, ed. Faculdade de Letras/ Universidade de Coimbra, Coimbra, 1996.

SERRÃO, J., (direção de), *Dicionário de Historia de Portugal*, Vol. II, a IV, Iniciativas Editoriais, Lisboa, 1971.

SOUSA, Bernardo Vasconcelos e RAMOS, Rui, *De História de Portugal*, (Dir. Rui Ramos), Vol. II e III, ed. Expresso, Lisboa, 2009.

SILVA, A. L. C. “A Tributação nos primórdios da História de Cabo Verde” in *História Geral de Cabo Verde*”, vol. I, 2ª edição, coord. de Luís de Albuquerque e Maria Emília Madeira Santos, Lisboa, Centro de Estudos e Cartografia Antiga; Instituto de Investigação Científica Tropical; Praia; Direcção Geral do Património de Cabo Verde, Lisboa, 2001.

SILVA, Fernando A. e AZEVEDO M., Carlos, *Elucidário Madeirense*, 3 vols., Funchal, 1960.

SILVA, José Manuel Azevedo e *A Madeira e a construção do Mundo Atlântico (Séculos XV-XVII)*, ed. Centro Estudos História Atlântico., Funchal, 1995.